

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

80
Folha nº 01 do processo
nº 01-472 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 104.094

PROJETO DE LEI nº PL 472/2017

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais e dá outras providências.

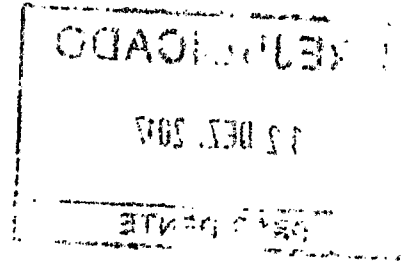
Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, especialmente em cumprimento às disposições da Lei Federal nº 12.153/2009 e Código de Processo Civil em vigor.

Art. 2º O Secretário Municipal de Justiça, diretamente ou mediante delegação, em especial à Procuradoria Geral do Município e seus órgãos, e os dirigentes máximos das empresas públicas municipais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1º Órgão colegiado da Secretaria Municipal de Justiça, diretamente ou mediante delegação, em especial à Procuradoria Geral do Município e seus órgãos, ou de empresa pública municipal, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, terá a atribuição de analisar e formular propostas de acordos ou transações, expedindo as autorizações genéricas a serem utilizadas pelos órgãos delegados.

§ 2º A regulamentação desta Lei disporá sobre a forma de composição do órgão de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos um membro efetivo da Procuradoria-Geral do Município ou, no caso das empresas públicas, um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.

11:01 10/07/2017 019132 - Protocolo Legislativo - SP-22



segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

02 a 10 e folha de informação

sob nº 11. 09/08/2017

Ass:

Kardoc Izidoro de Andrade

Assistente Parlamentar

SEP 12

Folha nº 02 do processo
nº 01-472 de 2017KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 10/10/14**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****23 ° GV - Vereadora Janaína Lima**

§ 4º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Secretário Municipal de Justiça e do Secretário Municipal a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo ou do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no caso de interesse dos órgãos do Poder Legislativo, excluídas as empresas públicas municipais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput.

§ 5º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.

Art. 3º. O Secretário Municipal de Justiça, diretamente ou mediante delegação, em especial à Procuradoria Geral do Município e seus órgãos, poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos do Município de São Paulo e das autarquias e fundações públicas municipais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa do Município.

Art. 4º. Os dirigentes máximos das empresas públicas municipais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a de 60 (sessenta) salários mínimos, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa

Folha nº 03 do processo
nº 01-472 de 2017KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 1010044**23 ° GV - Vereadora Janaína Lima**

autorização do Secretário Municipal a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo.

Art. 5º. Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial do Município, das autarquias e fundações públicas municipais não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

Art. 6º O Procurador Geral do Município e os dirigentes das empresas públicas municipais mencionadas no caput do art. 1º poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

§ 1º No caso das empresas públicas municipais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído, composto por pelo menos um dirigente estatutário.

§ 2º O acordo de que trata o caput poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de sessenta.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

Art. 7º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil), ressaltando-se o pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do Código de Processo Civil vigente.

Folha nº 04 do processo
nº 01.472 de 2017KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.004**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****23 ° GV - Vereadora Janaína Lima**

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública municipal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.

Art. 8º Não havendo enunciado da Procuradoria Geral do Município o Secretário Municipal de Justiça ou o Procurador-Geral do Município, nos termos previstos na regulamentação desta lei, em competência que poderá ser delegada de forma escalonada conforme o valor da ação, poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 9º. O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público do Município de São Paulo, suas autarquias e fundações, firmado pela Procuradoria Geral do Município, deverá conter:

- I - a descrição das obrigações assumidas;
- II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- III - a forma de fiscalização da sua observância;
- IV - os fundamentos de fato e de direito; e
- V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas municipais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo exclusivamente ao Secretário Municipal de Justiça a decisão final quanto à sua celebração.

Art. 10º Os Procuradores do Município de São Paulo ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais não estão autorizados a celebrar acordos em conciliação nas hipóteses de realização de atos de instrução por conciliador e não por juiz togado (art. 16, §1º, da Lei Federal nº 12.153/2009), devendo o magistrado competente ser

Folha nº 05 do processo
nº 01-472 de 2017KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
RP. 101.004CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**23 ° GV - Vereadora Janaína Lima**

alertado desta restrição, para que, querendo, assuma a condução da audiência de conciliação no que tocar aos atos de instrução, permitindo o prosseguimento das tratativas de acordo.

§1º Os Procuradores do Município de São Paulo ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais só podem celebrar acordos em conciliação nas hipóteses em que a atuação do conciliador se limite aos seguintes atos:

- a) abrir e conduzir a sessão de conciliação, sob a supervisão do juiz togado, promovendo o entendimento entre as partes;
- b) redigir os termos de acordo, submetendo-os à homologação do juiz togado;
- c) certificar os atos ocorridos na audiência de conciliação;
- d) tomar por termos os requerimentos formulados pelas partes na audiência de conciliação;
- e) reduzir a termo os pedidos das partes, em conformidade com o que ficar acertado com o juiz.

§ 2º Acordos celebrados em violação deste artigo são reputados nulos de pleno direito, devendo os Procuradores do Município de São Paulo ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais informar seu superior imediato para a adoção das medidas judiciais pertinentes, mormente ajuizamento de ações, inclusive rescisórias, e alegação de nulidade em Juízo.

Art. 11º Não serão objeto de acordo:

- I - as hipóteses em que se discute penalidade aplicada a servidor;
- II - os casos de dano moral, salvo se o agente causador do dano for entidade credenciada, contratada ou delegada de órgão de Administração Pública Municipal e assuma, em juízo, a responsabilidade pelo pagamento acordado; e
- III - o litígio que estiver fundado exclusivamente em matéria de direito e houver a respeito enunciado da Procuradoria Geral do Município ou orientação interna adotada pelo Secretário Municipal de Justiça ou Procurador-Geral do Município contrários à pretensão.



Folha nº 06 do processo
nº 01.472 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.111.111

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Art. 12 Quando da regulamentação desta lei é preciso constar que de eventual acordo constarão as seguintes cláusulas:

- a) cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, sendo esta cláusula obrigatória;
- b) obrigação assumida, com os parâmetros necessários ao seu cumprimento e as condições aplicáveis, especificando, quando for o caso, o termo inicial e final da obrigação;
- c) prazo para cumprimento;
- d) determinação de que o pagamento de atrasados seja efetuado exclusivamente por requisição de pequeno valor ou por precatório, conforme o valor, nos termos do art. 100, CF/88;
- e) responsabilidade pelas custas e honorários advocatícios;
- f) forma de cálculo quanto a juros e correção monetária;
- g) renúncia de todos os valores que excederem o valor de alçada do Juizado Especial Federal ou do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando o acordo for realizado no âmbito destes;
- h) possibilidade de correção de eventuais erros materiais;
- i) declaração de que a parte não possui outras ações com o mesmo objeto, com previsão de desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade;
- j) previsão de que fica sem efeito a transação caso constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais referentes ao objeto da ação.
- k) possibilidade de anulação, a qualquer tempo, no caso de ser constatada fraude.
- l) afirmação de que a proposta formulada não significa reconhecimento do pedido, devendo o feito ter prosseguimento normal caso não haja concordância com seus termos.



Folha nº 02 do processo
nº 01.437 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RE. 101.164

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Art. 13 Independente da regulamentação desta Lei, mas observados os seus termos, os Procuradores do Município de São Paulo ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais podem, desde a vigência desta, celebrar acordos no Juizado Especial Federal ou do Juizado Especial da Fazenda Pública, dentro do valor de alçada destes, no termo da legislação federal vigente.

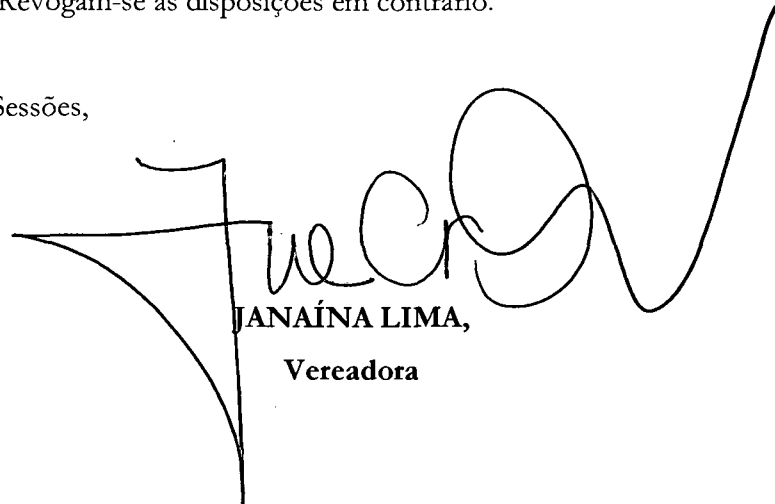
Art. 14º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pelo Município de São Paulo.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, observando-se desde já o seu artigo 13, no que couber.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



JANAÍNA LIMA,
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Folha nº 08 do processo
nº 01-472 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.004

Justificativa

O presente projeto de Lei, como dito em seu art. 1º, estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, especialmente em cumprimento às disposições das Leis Federais nº 10.259/2001 e 12.153/2009 e Código de Processo Civil em vigor.

É sabido que o Município de São Paulo participa do polo ativo e passivo de centenas de milhares de ações, que tramitam nos diversos ramos do Poder Judiciário, sendo representada em juízo pela Procuradoria Geral do Município, por força do art. 87, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Este órgão também possui algumas funções de representação extrajudicial do Município de São Paulo, como, por exemplo, no acompanhamento de inquéritos civis e outros procedimentos perante o Ministério Público.

Entretanto, apesar da existência de inúmeras formas de resolução de litígios judiciais, como a transação, a mediação e a conciliação, o Município de São Paulo possui uma grave lacuna legislativa, já que não há um marco legal, no âmbito municipal, que regulamente a autorização para que o Poder Executivo encerre litígios judiciais por meio de acordos.

Apesar de as Leis Federais nº 10.259/2001 e 12.153/2009, que criaram respectivamente o Juizado Especial Federal¹ e o Juizado Especial da Fazenda Pública, preverem que "*os representantes judiciais dos réus (...) poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência (redação do art. 8º da LF nº 12.153/2009)*" fato é que os Procuradores do Município não tem, na prática, os poderes para celebrar estes acordos, por força de falta de autorização da legislação municipal.

Isto gera situações no mínimo curiosas. Em que pese possuir inúmeras ações em trâmite nos dois Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital, e de autorizar a Lei Federal nº 12.153/2009 a celebrar acordos, os Procuradores do Município de São Paulo, por força desta lacuna legislativa no âmbito municipal, não podem utilizar desta prerrogativa, para espanto dos magistrados que conduzem as ações.

Assim, é a presente lei para criar este marco legal, que permitirá ao Poder Executivo colaborar com o Poder Judiciário, adotando medidas reais e efetivas de diminuição de litígios, por meio da aplicação da legislação federal já existente.

¹ As disposições do Juizado Especial Federal são aplicáveis ao Município apenas caso a competência judicial venha a ser atraída por força da legislação processual civil vigente (ex: presença da União Federal como ré).

Folha nº 09 do processo
nº 01-472 de 2017KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
RF 101 234**23 ° GV - Vereadora Janaína Lima**

A possibilidade de acordos ainda permitirá a diminuição de gastos públicos, com benefícios para todas as partes do processo, eis que:

- a) na celebração de acordos a partes terão que transacionar o valor da condenação, geralmente em valor menor que a pretensão original;
- b) A parte autora receberá mais rapidamente o que entende devido, eis que o litígio se encerrará sem necessidade do aguardo de uma decisão judicial final, o que pode levar anos, levando à economia com juros por parte da Fazenda Municipal;
- c) O trabalho dos Procuradores do Município de São Paulo será otimizado, permitindo que eles se dediquem a causas com maior chance de êxito e com valores mais elevados.

Na elaboração deste projeto procurou-se, primeiramente, não incorrer em vícios de iniciativa, como criação de despesas e de órgãos administrativos, mantendo-se as competências e a organização administrativa já existentes.

Outro cuidado foi o de seguir a exitosa experiência da União Federal, que desde a vigência das Leis Federais nº 9.469/1997, com alterações da Lei Federal nº 11.941/2009, e nº 10.259/2001, encerrou, com grande economia de recursos públicos, inclusive de recursos humanos, dezenas de milhares de litígios judiciais.

Para tanto usamos de base para o presente projeto a redação da Lei Federal nº 9.469/1997, com alterações da Lei Federal nº 11.941/2009, que contem a permissão para que o Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, autorizem a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

Algumas disposições da regulamentação infralegal utilizada pela União Federal também foram incorporadas ao presente projeto, como, por exemplo normas contidas na Portaria AGU nº 109/2007.

Outro princípio seguido é que em nenhuma hipótese a celebração de acordos é obrigatória, cabendo sempre ao procurador do caso concreto atuar com independência funcional e em obediência à legislação vigente, especialmente a regulamentação desta Lei e aos enunciados da Procuradoria Geral do Município.

O presente projeto, caso promulgado, dependerá de regulamentação, a ser feita pelo Executivo, com colaboração da Secretaria Municipal de Justiça e da Procuradoria Geral do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

folha nº 10 do processo
nº 01.112 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.001

Remetemos à regulamentação o escalonamento de responsabilidade necessário para a celebração de acordos, reservando às altas autoridades municipais a celebração de acordos de maior vulto e dispêndio econômico.

Entretanto, a fim de permitir desde já a celebração de acordos no Juizado Especial Federal ou do Juizado Especial da Fazenda Pública, dentro do valor de alçada destes, no termo da legislação federal vigente, o art. 13 deste projeto concede este poder aos Procuradores do Município de São Paulo ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais, desde que observado o disposto neste projeto.

Considerando que os Juizados em questão cuidam apenas de ações cujo valor máximo é de 60 salários mínimos entendemos que o Procuradores do Município de São Paulo ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais, poderão, desde a vigência desta Lei, realizar acordos, pondo em aplicação suas vantagens mas sem risco de maiores prejuízos ao Município. Isto é forma de enfim permitir a aplicação, enfim, da Lei Federal nº 12.153/2009.

Ressalvemos ainda que o projeto de lei em comento não permite conciliação ou acordo no tocante à Dívida Ativa Municipal.

Outra precaução do presente projeto foi o de não violar regras de competência legislativa, inovando em regras de Direito Processual Civil, exclusivas da União Federal.

Isto não impediu o projeto, no art. 10º, de proibir que os Procuradores do Município de São Paulo ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais celebrem acordos em conciliação nas hipóteses de realização de atos de instrução por conciliador e não por juiz togado (art. 16, §1º, da Lei Federal nº 12.153/2009).

Isto porque, em que pese a autorização genérica da Lei Federal em comento, não reputamos conveniente que atos de instrução próprios do juiz togado sejam realizados por mero conciliador, eis que os mesmos podem trazer prejuízos ao Município de São Paulo.

Esta é, de acordo com a pertinente legislação infralegal, a posição da União Federal, cuja experiência se recomenda seguir.

Esta proibição não gera prejuízos, eis que, não sendo o acordo em hipótese alguma obrigatório, pode levar a conciliações mais seguras, realizadas sob a batuta de um juiz togado.

É assim que peço o apoio de todos os meus nobres pares.

JANAÍNA LIMA,

Vereadora

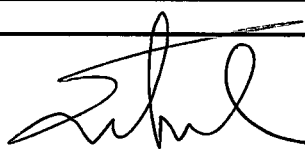


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 01 - PL- 472 de 2017 09.08.17 (a)

Karldec Lázaro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 08 AGO 2017
<u>Const. Just. e Legislação</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/08/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
SGP-11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/8/17 AS 18 hs
POR CEL
SAÍDA: 18/08/17 AS: 17 h ASS.: Karel

VPS 02A R0

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segundo, juntadas neste dia 12-13 de 18/08/17 para rubricados sob
Folhas de nº 12-13 em 18/08/17

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 12
Proc. Nº 01-472157 fls. 13

Bruno Lucchetti
RF. 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 472/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal – especialmente art. 100 e 131 a 135;
- Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 200, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.986, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- Lei Federal nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil;
- Constituição Estadual – especialmente artigos 98 a 109;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente artigo 87;
- Lei Municipal nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, que dispõe sobre a nova composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos, cria a Procuradoria Geral do Município - PGM, reestrutura a carreira de Procurador, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;
- Decreto Municipal nº 27.321, de 11 de novembro de 1988, que consolida as normas referentes à organização e à competência da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- Decreto Municipal nº 57.263, de 29 de agosto de 2016, que reorganiza parcialmente a Procuradoria Geral do Município, inclusive transferindo-lhe competências e atribuições atualmente afetas à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos; dispõe sobre o exercício das funções do cargo de Procurador do Município, bem como das



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 13 fls. 14
Proc. N° 04-472/17
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

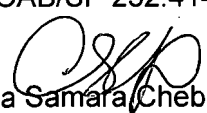
funções de confiança e dos cargos de provimento em comissão que específica; e altera os Decretos nº 45.823/05, nº 52.011/10, nº 53.066/12, e nº 56.832/16, revogado parcialmente pelo Decreto nº 57.642/2017;

- PL 472/16, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, nos termos do parágrafo único do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de São Paulo

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 11.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.


Juliana Trindade von Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 18/8 às 18h40
12/1 RF 11327

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CAIO MIRANDA

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 21/10/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

PEIS

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 24/10/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue 1 juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 14 a 18. Em 30/08/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - Sup. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0472-17

folha nº 14 do Pro. 16
nº 472 de 2017Mércia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 1138/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0472/2017.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Janaína Lima, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo a seguir.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o projeto original, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem atribuições ao Poder Executivo municipal), é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto. Poderia ser invocada violação ao art. 37, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza que compete privativamente ao Prefeito: *“São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: IV – organização administrativa (...)”*

Ocorre que o presente projeto apenas autoriza a implantação de programa do Município de baixo impacto orçamentário e praticamente sem mudanças na organização administrativa do Município, tratando-se de mera autorização a fim de permitir ao Poder Executivo colaborar com o Poder Judiciário, adotando medidas reais e efetivas de diminuição de litígios, por meio da aplicação da legislação federal já existente.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da possibilidade de aprovação de projeto neste teor:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre “declaração de utilidade pública de entidades de direito privado”. Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (ADI 2167727-91.2016.8.26.0000 Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro:

REL 1151/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0472-17

Folha nº 15 do Pr. fls. 17
Nº 472 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.F. 11.328 - SGR 12

23/02/2017)"

Como bem dito na Justificativa do presente Projeto:

"A possibilidade de acordos ainda permitirá a diminuição de gastos públicos, com benefícios para todas as partes do processo, eis que:

- a) na celebração de acordos a partes terão que transacionar o valor da condenação, geralmente em valor menor que a pretensão original;
- b) A parte autora receberá mais rapidamente o que entende devido, eis que o litígio se encerrará sem necessidade do aguardo de uma decisão judicial final, o que pode levar anos, levando à economia com juros por parte da Fazenda Municipal;
- c) O trabalho dos Procuradores do Município de São Paulo será otimizado, permitindo que eles se dediquem a causas com maior chance de êxito e com valores mais elevados."

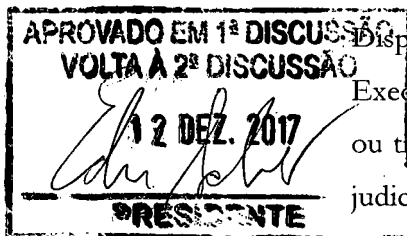
Entretanto, apresentamos o SUBSTITUTIVO a seguir apenas para remover alguns artigos que restringiam as possibilidades de acordo judicial e para concentrar os poderes de autorização de acordos em determinadas autoridades.

Optamos também por tirar o artigo que tratava dos termos de ajustamento de conduta, que, por suas características próprias, poderão ser cuidados em projeto próprio.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do SUBSTITUTIVO que segue, somos pela LEGALIDADE.

"SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0472/17.



Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0472-17

Folha nº 16 do Pr. fls. 18
No 472 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, especialmente em cumprimento às disposições das Leis Federais nº 10.259/2001 e 12.153/2009 e Código de Processo Civil em vigor.

Art. 2º O Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

Parágrafo único - Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Secretário Municipal de Justiça e do Secretário Municipal a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo ou do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no caso de interesse dos órgãos do Poder Legislativo, excluídas as empresas públicas municipais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput.

Art. 3º. O Procurador Geral do Município poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos do Município de São Paulo e das autarquias e fundações públicas municipais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Art. 4º. Os dirigentes máximos das empresas públicas municipais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a de 60 (sessenta) salários mínimos, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0472-17

folha nº 17 do Pro. fls. 19
No 472 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

Parágrafo único. Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Secretário Municipal a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo.

Art. 5º. Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial do Município, das autarquias e fundações públicas municipais não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

Art. 6º Os acordos objeto desta Lei poderão consistir no pagamento do débito em favor do Município em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de sessenta.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

Art. 7º As autoridades indicadas no parágrafo único do art. 2º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, ressalvando-se o pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do Código de Processo Civil vigente.

Art. 8º Não havendo enunciado da Procuradoria Geral do Município o Procurador Geral do Município, nos termos previstos na regulamentação desta lei, em competência que poderá ser delegada de forma escalonada conforme o valor da ação, poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0472-17

Folha nº 75 do Proc
nº 472 de 20 17
Maurício Yoshimi Taniguchi Hosi
PT. 11.328 - SEP. 12

fls. 20

jurídica estiver sendo reiteradamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 9º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pelo Município de São Paulo.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/08/17

MARIO COVAS NETO

REIS

POLICE NETO

SANDRA TADEU

SONINHA

com restrições

JANAINA LIMA

RINALDI DIGILIO

~~ELISEU GABRIEL~~
CAIO MIRANDA

CLAUDINHO
SOUZA

DE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 09 / 17

Pág. 067 Col. 4, 1

Conferido
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 01 / 09 / 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04.09.2017 às 12hs

Marcia RF 100823

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

FERNANDO HOLISTAY

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 07 / 09 / 17

Fernando Holistay

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue juntado, nesta data documento(s),

e papel de Informação rubricado sob folha(s);

nº 19 Em 04 / 10 / 2017

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.823 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 472/2017

Folha nº 19 de 22

Processo nº 01.472.2017

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823 - SGP-12

PARECER nº 1452/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 472/2017.

O presente projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Janaína Lima, dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais e dá outras providências.

Em sua justificativa, a autora destaca que o Município de São Paulo participa do polo ativo e passivo de centenas de milhares de ações que tramitam nos diversos ramos do Poder Judiciário, sendo representada em juízo pela Procuradoria Geral do Município.

Entretanto, apesar da existência de inúmeras formas de resolução de litígios judiciais, como a transação, a mediação e a conciliação, o Município de São Paulo possui uma grande lacuna legislativa, já que não há um marco legal que regule a autorização para que o Poder Executivo encerre litígios judiciais por meio de acordos.

Nesse sentido, o presente projeto de lei pretende criar este marco legal, que permitirá ao Poder Executivo colaborar com o Poder Judiciário, adotando medidas reais e efetivas de diminuição de litígios, por meio da aplicação da legislação federal já existente.

Ademais, a possibilidade de acordos permitirá a diminuição de gastos públicos, com benefícios para todas as partes do processo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de remover alguns artigos que restringiam as possibilidades de acordos judiciais e para concentrar os poderes de autorização de acordos em determinadas autoridades, bem como tirar o artigo que tratava dos termos de ajustamento de conduta que, por suas características próprias, poderão ser cuidados em projeto próprio.

Quanto aos aspectos a serem analisados por esta Comissão, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04.10.2017.

ALFREDINHO

ANDRÉ SANTOS

ANTÔNIO DONATO

TONINHO PAIVA
presidente

FERNANDO HOLIDA
relator

GILSON BARRETO

PATRICIA BEZERRA

Relatório nº 1474/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 10 / 2017
Pag. 84 Col. 43
Conferido [assinatura]

A Comissão de FIN
Em 06/10/2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 31/10/2017 às 13:01

[assinatura]
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

Ao Vereador / A Vereadora
A. NEMURA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 31/10/2017 [assinatura]

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
20 a 23 e folha de Informação
sob nº 18/112/17
[assinatura]
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	20	do Processo
nº	PL 472	de 2017
Roberto Cesário Gonçalves		
CPF 107.252		

S. 24

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 472/2017:

1º) Quais as consequências financeiras com a entrada em vigor da propositura, tanto em seu texto original como na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a fls. 15/28 do processo?

2º) Qual é a opinião do Executivo sobre a propositura?

Ver. Aurélio Nomura, em
Relator

16/11/2017

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jair Tatto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>21</u>	de Processo nº <u>PL 472</u> de <u>2017</u>
Roberto Cassio Gonçalves	
R. 101 - 52	

fls. 25

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

Ofício de SGP 12 nº 791/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 472/2017**, de autoria do Vereador Toninho Véspoli, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELO PODER EXECUTIVO QUANTO À AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ACORDOS OU TRANSAÇÕES PARA PREVENIR OU TERMINAR LITÍGIOS, INCLUSIVE OS JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

Ao Senhor
JOÃO DORIA
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-H

P.L. nº 472/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	22	do Processo nº	PL 472	de	2017	fs. 26
Roberto Cassio Gonçalves R# 10.1232						

PARECER Nº 1861/2017

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 472/2017

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Janaína Lima, visa estabelecer diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, especialmente em cumprimento às disposições da Lei Federal nº 12.153/2009 e Código de Processo Civil em vigor.

O art. 2º, caput, dispõe que o Secretário Municipal de Justiça, diretamente ou mediante delegação, em especial à Procuradoria Geral do Município e seus órgãos, e os dirigentes máximos das empresas públicas municipais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

De acordo com o § 4º do art. 2º, quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Secretário Municipal de Justiça e do Secretário Municipal a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo ou do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no caso de interesse dos órgãos do Poder Legislativo, excluídas as empresas públicas municipais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput.

O art. 3º estabelece que o Secretário Municipal de Justiça, diretamente ou mediante delegação, em especial à Procuradoria Geral do Município e seus órgãos, poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos do Município de São Paulo e das autarquias e fundações públicas municipais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa do Município.

Conforme o art. 5º, verificada a prescrição do crédito, o representante judicial do Município, das autarquias e fundações públicas municipais não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

A justificativa do projeto argumenta que a "possibilidade de acordos permitirá a diminuição de gastos públicos, com benefícios para todas as partes do processo, eis que:

a) na celebração de acordos, as partes terão que transacionar o valor da condenação, geralmente em valor menor que a pretensão original;

b) A parte autora receberá mais rapidamente o que entende devido, eis que o litígio se encerrará sem necessidade do aguardo de uma decisão judicial final, o que pode levar anos, levando à economia com juros por parte da Fazenda Municipal;

c) O trabalho dos Procuradores do Município de São Paulo será otimizado, permitindo que eles se dediquem a causas com maior chance de êxito e com valores mais elevados".

Relatório 1888/2017


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	23	do Processo nº	PL 472	de	2017
Roberto Cassio Gonçalves R. 101/252					

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "apenas para remover alguns artigos que restringiam as possibilidades de acordo judicial e para concentrar os poderes de autorização de acordos em determinadas autoridades. Optamos também por tirar o artigo que tratava dos termos de ajustamento de conduta, que, por suas características próprias, poderão ser cuidados em projeto próprio".

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que, do ponto de vista das finanças públicas, qualquer processo judicial significa despesa (obviamente, em algum momento no futuro poderia também representar receita, se houvesse ganho de causa), principalmente com a remuneração de Procuradores; quanto mais tempo o processo durar, mais recursos serão nele empregados. Portanto, em tese, litígios de menor valor poderiam ter solução por acordos ou transações, o que significaria, novamente falando em tese, a concentração de recursos escassos em processos de valores realmente vultosos. Ademais, as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/12/2017.

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Zé Turin

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09/12/17
Pág. 1133 Col. 4
Conferido [assinatura]
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

À SGP 21

São Paulo 18/12/17

[assinatura]
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 24 e
folha de informação sob
nº 18/12/17

[assinatura]
Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP 4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 27 do processo

nº 472 de 2017

SESSÃO: 096-SE fls. 29

DATA: 12/12/2017

FL: 82 DE 139

Marcia G. Zotti
RF 51.184

- "PL 472/2017, da Vereadora JANAÍNA LIMA (NOVO). Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo poder executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 472/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue anexo juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 2046 Em 13/03/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RE. 11.328 - SGM-12

Folha nº 25 do Pro. fls. 31
nº 472 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.T. 11.328 - GP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JANAÍNA LIMA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

DATA: 05 DE MARÇO DE 2018

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 1 DE 42

O SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) - Boa noite a todos e a todas. Quero agradecer a presença de vocês nesta noite. Vamos fazer simplesmente uma abertura formal, porque como é uma audiência pública tem um rito a ser cumprido. O intuito desta audiência é tirar esse aspecto que distancia e transformar mais num bate-papo trazendo especialistas para debater com vocês e a possibilidade de que todos os munícipes venham aqui e façam uma exposição da sua experiência e esclareçam suas dúvidas também.

Declaro abertos os trabalhos da primeira audiência pública que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa realiza no ano de 2018.

Esta audiência tem por objetivo discutir o projeto de lei 472/2017, de autoria da Vereadora Janaína Lima, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive, os judiciais e dá outras providências.

Foram convidados a participar desta audiência os Srs. Gustavo Justino de Oliveira, Professor do Departamento de Direito do Estado da Universidade de São Paulo; Ricardo Ferrari Nogueira, Procurador Geral do Município de São Paulo e Orlando Paixão, neste ato representando o Sr. Anderson Pomini, Secretário Municipal de Justiça.

Quero agradecer o Sr. Luiz Felipe Oliveira, que nos apresentou o Professor Justino e que hoje nos agradecerá com sua exposição e com certeza abrilhantar ainda mais este nosso projeto.

Gostaria também de informar que as inscrições para pronunciamento estão abertas junto à Secretaria da Comissão. Peço para que vocês levem a mão e encaminhemos uma ficha, cada munícipe terá três minutos após a apresentação dos nossos participantes, para fazer a explanação, perguntas para que possamos construir este projeto.

Quero também agradecer o Adriano Paiva que está aqui nos dando a possibilidade da tradução em libras, garantindo a acessibilidade da nossa audiência pública. Junto com o Adriano está a Vitória Lima de Oliveira. Obrigada, Vitória, por você estar aqui

abrilhantando o nosso evento.

Para finalizar e não menos importante, o nosso Chefe do Departamento Jurídico, Luiz Módolo, que foi um dos grandes responsáveis pela elaboração desse projeto.

Para começarmos o nosso bate-papo gostaríamos que todos tivéssemos a felicidade de ouvir o nosso querido Dr. Justino, que vem fazer as suas considerações e agregar com a sua visão.

O SR. GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA – Boa noite a todos, Vereadora Janaina e sua equipe, seu mandato. Gostaria de agradecer muitíssimo o convite que me foi formulado para eu estar com vocês nesta noite.

Realmente, como jurista, costumo dizer que todo jurista tem suas bandeiras, temas pelos quais luta e uma agenda acadêmica definida. Uma das minhas bandeiras há bastante tempo é o tema do consensualismo administrativo, ou seja, consensualismo pode significar muitas coisas, mas, sobretudo, que a administração pública busque soluções negociadas, preferencialmente soluções negociadas à imposição para solucionar um litígio. A administração pública detém o uso da força, todos nós sabemos, mas cada vez mais a administração se aproxima ou tende a se aproximar, ou tem de se aproximar dos cidadãos, da sociedade. Nesse sentido, Estado e sociedade não são antagônicos.

Tanto hoje se fala de parcerias, tanto hoje se fala da necessidade de concertação, de cooperação. Nesse sentido esse projeto de lei deve ser homenageado porque cria procedimentalização e diretriz para que acordos administrativos, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, sejam celebrados com as empresas e com os cidadãos nas mais diversas situações.

Até pela presença do Procurador Geral do Município, que detém aquele conhecimento técnico a respeito das instâncias administrativas da Prefeitura, das competências, dos agentes públicos encarregadas de celebrar acordos e tudo mais, eu não vou me deter nos aspectos mais técnicos do projeto. Gostaria sim de trazer o cenário em que se insere e por isso também o projeto deve ser homenageado. E os aspectos técnicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 3 DE 42

foram enfrentados por mim e pela minha equipe e, nesse sentido, passo às mãos da Vereadora Janaína uma nota técnica elaborada pelo escritório, com pouco mais de 20 laudas, está impressa, e há aqui também um *pen drive*. Passo as suas mãos, Vereadora.
(Pausa)

Essa nota será ofertada a todos também amanhã no *Blog* do Justino, no meu *blog*, que é para debatermos esse tipo de tema. Também está no *LinkedIn* e nas redes sociais.

Vamos lá. O primeiro tema é o dos acordos. Hoje há legislação federal que estimula a realização de acordos por todos os entes públicos, e falo do nível Federal, dos Estados e das prefeituras. Essa legislação, por exemplo, a dos processos, o novo Código de Processo Civil estimula sobremaneira os acordos administrativos. Também estimula à criação de câmaras de prevenção de litígio, de resolução de litígios no âmbito de todos os entes federados. Nesse sentido então esse projeto de lei está alinhado com o novo Código de Processo Civil.

No âmbito da Prefeitura temos a criação, salvo engano, junto à Procuradoria Geral do Município, de uma câmara de solução de litígios. Esse projeto de lei trata também, talvez, de uma nova formatação dessa câmara, algo então que pode ser alinhado com o já existente.

A Lei Nacional de Mediação, lei federal, deve ser regulamentada por todos os entes federados e esse projeto de lei também visa regulamentá-la. E o que é mediar? Mediar é buscar a solução de um conflito, entre duas ou mais partes, fazendo com que as partes se aproximem e que juntas consigam atingir à solução de um litígio, mas de uma maneira consensual. Então, o mediador não impõe uma decisão, não pode haver uma imposição de uma decisão por via da mediação. E a mediação é cada vez mais utilizada pela administração pública. Então, esse projeto de lei também deve ser bastante homenageado pelo fato de trazer para o âmbito da administração pública municipal essa possibilidade da mediação envolvendo os litígios administrativos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 27 do Pro.
vº 472 de 2017

fls. 35

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PT, 11.328 SGP. 12

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 4 DE 42

Diria que no seu contexto maior o projeto é bastante feliz, mas qual é o grande problema com os conflitos envolvendo a administração pública? E não só a municipal, estadual e federal, muitas vezes os conflitos entre a administração e os particulares, as empresas, as ONGs, os cidadãos são originados das posturas da própria administração pública, que muitas vezes não senta à mesa para negociar. Há um certo medo generalizado hoje quando, inclusive, falamos de negociação. Há um caráter pejorativo da negociação e por isso esse projeto de lei também anda bem. Nós temos de reconhecer que a negociação ocorre todos os dias nos âmbitos dos entes federados, nos âmbitos dos entes públicos. É importante procedimentalizar essa negociação, torna-la transparente, eficiente, o que está sendo negociado, o que está à mesa às claras. E nesse sentido, esse projeto traz uma procedimentalização, diretrizes para que essa negociação ocorra em bases claras, em bases definidas.

E o segundo ponto que é importante mencionar, muitas vezes a administração dá ensejo a conflitos. E o que temos como cultura muito arraigada no Brasil e que aos poucos começa a ser superada, porque deve ser superada? A cultura da judicialização dos conflitos. A própria administração se coloca acima dos conflitos, isso está mudando, é verdade. Mas ainda há a postura em que a administração, mesmo que não tenha dado ensejo a esses conflitos, não tenha dado origem aos conflitos, ela se coloca acima. E diz ou comunica a empresa, ou ONG, ou ao administrado, ou ao cidadão: essa é a decisão que vou tomar, se você não está feliz, se você não está satisfeito, procure o judiciário.

O que o judiciário está nos comunicando agora: não temos mais como receber tantas demandas, as fazendas públicas estaduais, municipais e a fazenda pública nacional são as grandes litigantes do poder judiciário, junto com os bancos e também a previdência.

Nesse sentido, algo tem de ser feito. E esse projeto de lei visa reduzir a litigiosidade e a judicialização, são duas coisas diferentes. O litígio existe, temos de enfrentar o litígio, mas por que não buscar uma solução negociada? A premissa, e aqui é uma mudança cultural, Vereadora Janaína, é que quando as partes sentam numa mesa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 5 DE 42

para negociar, deve haver a paridade das partes e sabemos muitas vezes, isso ainda é dominante, que os entes públicos são entes, até pelo interesse público que deve gerir, são entes que têm um regime especial, prerrogativas públicas, e muitas vezes essa paridade na prática é de difícil execução. Mas é possível no âmbito da negociação, pensar numa paridade para fins de negociação. E o projeto de lei tem também essa preocupação.

Podemos melhorar é claro, por isso a nota técnica nesse sentido, ela homenageia o projeto e aponta algumas possibilidades de aperfeiçoamento desse projeto. Por isso estamos aqui debatendo. Ele é importante porque está alinhado com a nova legislação que vem sendo editada no âmbito do Município de São Paulo. Somente para mencionar alguma dessa legislação eu trouxe aqui. Tivemos recentemente editado o decreto 58093, de 20 de fevereiro de 2018, no Município de São Paulo, que dispõe sobre princípios, normas de governança de gestão a serem observadas pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, mas aplica-se também no que couber às autarquias, fundações e serviços sociais autônomos.

Quando falamos em governança, normas de governança e de gestão, o acordo é um instrumento de governança e não a imposição, então, este projeto de lei está alinhado a este decreto que visa implementar com mais força a governança pública no âmbito da Prefeitura de São Paulo, na administração pública municipal, melhor dizendo.

Outra lei que foi recentemente editada, que vai na mesma linha do projeto de lei que tenta agora procedimentalizar os acordos, é a Lei Municipal 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, ela reconhece e regulamenta a instalação de comitês de prevenção e solução de disputas em contratos administrativos.

O nosso projeto de lei aqui, Vereadora Janaína, já estou chamando de nosso, vai além, não é só para contratos administrativos, é para várias espécies de conflitos oriundos de várias situações do dia a dia da administração. Mas essa lei é importante porque os chamados *dispute boards* são instâncias importantes para solucionar os litígios nos contratos administrativos enquanto eles estão sendo executados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 6 DE 42

Folha nº 28 do Proc.
nº 472 de 2017
Márcia Yoshimi Haniguchi Hosi
P. 11.325 SGP. 12

fls. 37

O que temos hoje? Quando há um conflito entre o contratado e administração, esse conflito judicializado muitas vezes e aí com a judicialização, o que faz o juiz? Ele suspende o contrato e o contrato não será mais executado, por isso que nós vemos tantas obras públicas inacabadas, por isso vemos tantos projetos que acabam recebendo tantos recursos públicos, projetos que também não sai do papel muitas vezes, ou que o contrato começa a executar e passa a ter um problema - o que é natural em uma execução de contrato - e não há prevenção desses conflitos. Ou se a própria administração não tenta resolver esse conflito, o judiciário vai ter um olhar com relação a esse conflito, geralmente um olhar demorado, porque o magistrado quer ter segurança para decidir e os temas dos contratos administrativos são muito técnicos e complexos. Estamos discutindo hoje na Prefeitura de São Paulo uma série de privatizações, uma série de desestatizações. Tudo isso é muito complexo. Imagine os senhores se tudo isso for parar no Judiciário. Esse programa de desestatizações não sairá do papel. Então, temos de buscar um instrumental mais contemporâneo e os acordos administrativos são esse instrumental justamente para que haja prevenção e a busca de uma solução negociada dos conflitos e não a judicialização. É uma mudança cultural.

Haveria muito a ser dito, mas gostaria de trazer alguns pontos de atenção. Sem dúvida alguma, os acordos administrativos são importantes no dia a dia da administração e esse projeto de lei tenta criar uma regulamentação, uma diretriz e regulamentação para esses acordos.

Temos de pensar que hoje a Administração Pública – não só a municipal, mas também a estadual e federal – se encontra muito sitiada. O controle é importante. O controle do Tribunal de Contas, o controle do Poder Judiciário, a própria Câmara controlando o Executivo, o controle social é importante, todavia, é necessário que haja uma articulação melhor do Executivo com os órgãos de controle e o tema dos acordos traz ainda muito desconhecimento. Esse projeto de lei é de ponta, totalmente de ponta. Não temos um projeto de lei assim discutido no âmbito nacional, por exemplo. Temos a Lei de Mediação

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 7 DE 42

que procura estimular a cultura do acordo, mas ela em si não trata muito do acordo e este projeto de lei trata do acordo.

Quero dizer que na instância federal muito dos acordos vem sendo firmados, sobretudo pelas agências reguladoras e batem na trave no Tribunal de Contas da União. O Tribunal de Contas revisa esses acordos, muitas vezes suspende esses acordos porque entende que o procedimento não foi claro, não houve transparência, enfim, uma série de questões, então, daí a importância de uma lei que trate de diretrizes, procedimentalização e o que pode ou não ser feito, como deve ser feito, quais são os agentes públicos com competência para celebrar os acordos, instâncias revisórias desses acordos, e que tudo seja feito de maneira transparente.

Os acordos são importantes para fins de maior eficiência na gestão pública, mas ao mesmo tempo em que isso deve ser buscado, diz o Tribunal de Contas da União, a eficiência deve ser buscada, a legalidade importa. Temos de pensar que é uma nova legalidade. A legalidade dos acordos é justamente essa proposta no projeto de lei e que pode ser aperfeiçoada e a nota técnica traz alguns pontos de debate, mas é muito importante que cada ente federado tenha sua lei de acordos. Este projeto de lei, por vários outros motivos, mas principalmente por esse motivo, por provocar esse debate e eventualmente vir a ser aprovado e ser a lei municipal que regulamenta os acordos no âmbito da Prefeitura de São Paulo e que também tira o medo dos agentes públicos de firmarem o acordo. Isso é importante, hoje, sobretudo, em virtude dessas decisões do Tribunal de Contas da União, os agentes públicos federais têm medo de firmar acordo, então, temos de fazer de tudo para que esse medo seja dissipado. Como ele será dissipado? A partir do texto legal, o texto legal bem realizado com procedimentalização, com diretrizes e que, desde que seguidas, não há porque buscar a invalidade desse acordo.

Nesse sentido, eu gostaria de mais uma vez homenagear a Vereadora Janaína por essa iniciativa tão contemporânea. Eu leciono na faculdade de direito a disciplina de acordos administrativos há um bom tempo, leciono arbitragem, mediação, agora *compliance*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

folha nº 29 do Pro.
nº 472 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PT. 11.328 - SGP.12

fls. 39

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 8 DE 42

e o curso inclusive começa amanhã no mestrado e doutorado. São temas de ponta e eu me sinto tão estimulado como jurista, como cidadão também, quando a gente consegue ver no projeto de lei em uma discussão na Câmara Municipal de São Paulo, uma Cidade tão querida por todos nós e que realmente está sempre à frente das tecnologias, não só tecnologia da informática, mas também tecnologias sociais, jurídicas. É muito importante ver aquilo que a gente defende sendo discutido no âmbito Legislativo por que, ao final, a Administração Pública, a sociedade, Câmara de Vereadores, as organizações privadas com ou sem fins lucrativos devem querer o mesmo, que tenhamos cada vez mais uma Administração Pública de qualidade, um governo de qualidade focado na eficiência e isso é importante, mas que também respeite as leis. O compliance não vale só para o particular, ele vale também para o setor público, o dever de conformidade.

Nesse sentido, os acordos administrativos são um instrumental novo que visam a eficiência no dia a dia. Tem também uma preocupação com legalidade. O acordo, para ser acordo e válido, tem que seguir determinadas regras e nesse sentido então haveria muito a dizer, mas a nota técnica entregue à Vereadora tem alguns pontos técnicos mais específicos que talvez não seja o caso de a gente discutir aqui.

Mais uma vez agradeço o convite e devolvo a palavra à Vereadora e estou aqui também para ouvi-los, afinal, o bom jurista é aquele que sabe ouvir, ele fala, mas tem de saber ouvir também.

Muito obrigado. (Palmas).

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Muito obrigada, Dr. Justino, foi um privilégio ouvi-lo, acho importante porque, além de você trazer o olhar da academia, traz também o olhar cidadão. Acho que é muito importante quando se faz uma apresentação técnica e traz esse olhar da academia e aqui contribuir e explicar.

Quero agradecer ao Luis, Isabel, Julio, querido Douglas Cândido, que faz esse trabalho de mediação e resolução de conflitos da nossa querida Guarda Civil Metropolitana,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 9 DE 42

grande líder desse projeto dentro da Guarda Civil Metropolitana. Meu amigo Zizo, querido amigo do Vem pra Rua. Quero aqui agradecer aos meus embaixadores da mudança: Maurício, Rosa, por todos vocês virem aqui prestigiar e fazer parte de mais um momento importante que estamos vivendo. Embaixadores da mudança é o nosso projeto de voluntariado. Temos voluntários espalhados na cidade toda e são voluntários, cidadãos engajados, que realmente tem atos de civismo na construção coletiva de uma sociedade melhor. Quero até uma salva de palmas para eles porque eles realmente são muitos especiais e estão nos ajudando a fazer essa cidade acontecer.

Tem a palavra para o Sr. Orlando, para trazer o olhar do Executivo, as considerações do Dr. Pomini que já ajudou a construir e por último a gente vai ouvir o nosso grande Procurador Geral do Município, que vai ser o executor dessa lei, que vai fazer essa lei ganhar fôlego, força e que vai trazer o seu olhar e a sua contribuição.

O SR. ORLANDO – Boa noite a todos. É um prazer enorme participar dessa discussão. Trago um abraço do Secretário Pomini, diante da agenda tão conturbada que V.Exa. conhece, não pode comparecer.

O professor Justino já fez um bom apanhado, já esmiuçou e entregou as suas 20 laudas, contribuindo efetivamente com o tema. Parabéns, professor, o senhor é um grande mestre da matéria administrativa e não poderia realmente faltar nessa conversa. Parabenizo a Vereadora pela ilustre iniciativa. É um projeto que realmente vai trazer uma nova quadra para a administração municipal, onde vai ao encontro a essa nova gestão, esse novo modelo de atuação do Prefeito, da Secretaria de Justiça, onde a gente busca sempre a conciliação, mediação, busca fazer acordos fora dos autos, sempre privilegiando a administração pública, a municipalidade, fazendo o melhor para todos. É muito importante esse projeto, sem dúvida nenhuma, e contribuirá muito. Essas diretrizes darão mais tranquilidade para que a Procuradoria, a Secretaria de Justiça, possa atuar perante essas novas modalidades de acordos administrativos.

Destaco que, desde 1997, já foi inaugurada essa iniciativa no âmbito da União,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 10 DE 42

Ofício nº 30 do I
472 de 2017
Yoshimi Taniguchi Ho...
P. 11.328 - SGP. 12
fls. 41

em que se configura essa atribuição aos Advogados da União, que começaram lá, inclusive este projeto da Vereadora vem do projeto da União, que é um projeto já de bastante sucesso, bastante destaque, que teve resultados bem profícuos para a economia de recursos, no âmbito da União.

Até por conta do novo Código de Processo Civil, que tem essa obrigatoriedade de tentar conciliar, de tentar mediar, há um fator bastante importante que a gente sempre fala que é trazer a sociedade para o âmbito da Administração Municipal para que ela realmente participe das decisões da municipalidade, para que o cidadão seja a mola propulsora de discussão, e não entregar para o Judiciário o problema, pois lá pode haver um provimento que, muitas vezes, não é de acordo com a sua pretensão. Então, esse é um ponto bastante importante, entregar nas mãos do munícipe interessado para que ele participe efetivamente, transija e busque a efetividade dos seus pedidos.

A Secretaria Municipal de Justiça é bastante favorável. Nós já temos alguns cases de sucesso em relação a acordos extrajudiciais. Eventualmente poderemos até discutir aqui alguns casos que estão inaugurando essa quadra de buscar solucionar as questões fora do Judiciário, tentar trazer a solução para a Administração, buscando com tudo isso a melhor eficácia e eficiência dos atos da Administração Pública, sendo buscando o favorecimento da maioria.

Portanto, temos plena convicção de que este projeto contribuirá muito para que a gente dê a largada nesse novo sentido da Administração Pública, que é buscar os acordos administrativos, extrajudicialmente, e tentar tirar essa carga enorme de processos no Judiciário, que todos sabem o quanto prejudica o andamento de tudo, não só do Poder Judiciário, mas do Executivo, do Legislativo, enfim, todos perdem com isso, e o munícipe sempre é o mais afetado.

De início, são essas as palavras e os apontamentos. Posteriormente, vamos a um debate mais profundo.

Obrigado. (Palmas)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 11 DE 42

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Muito obrigado, Sr. Orlando, pelas considerações iniciais. Agora, ouviremos o Procurador-Geral do Município.

O SR. RICARDO FERRARI NOGUEIRA – Boa noite a todos. Em primeiro lugar, gostaria de cumprimentar a nobre Vereadora Janaína Lima, minha amiga, pela iniciativa meritória e pelo trabalho que vem desenvolvendo no seu mandato na Câmara Municipal de São Paulo. Meus parabéns a você e sua equipe! Cumprimento o Sr. Justino, companheiro da Mesa, que muito me honra já que ele é Professor da Faculdade de Direito São Francisco e traz suas contribuições a esta Casa, seja pela nota técnica, seja no seu dia a dia de professorado com seus alunos e sua equipe.

Também cumprimento o meu querido companheiro de Mesa, Sr. Orlando, que fez suas considerações iniciais pela Secretaria de Justiça, onde estamos no dia a dia sempre buscando atender as demandas, da melhor forma, e ajudar a cidade de São Paulo e seus munícipes na condução desse processo.

Quero fazer uma saudação especial, aproveitando o ensejo e a deixa que a nobre Vereadora deu em relação aos seus colaboradores, ao Dr. Luiz Moda, também Procurador do Município; e ao Dr. Maurício Tonin, também Procurador do Município, que fazem parte da nossa equipe que conta com aproximadamente 400 profissionais, sempre tentando trabalhar os interesses dos munícipes da cidade de São Paulo.

Sobre o PL, que é o nosso objetivo, o objetivo da discussão da audiência pública, tenho algumas considerações gerais, na direção que o Dr. Justino já explorou e o Dr. Orlando também. E depois eu vou pedir a gentileza da minúcia ao Dr. Tonin, que é o nosso grande responsável pela conciliação e mediação, esses processos e essas câmaras, tais quais estão sendo desenvolvidas no âmbito da municipalidade.

Eu tenho que começar a minha exposição recortando a questão no que disse o Dr. Justino e o Dr. Orlando. É a tendência. É um projeto de escol. É um projeto pioneiro, ou não tão pioneiro, mas que vem na direção do que se busca para melhorar as relações, seja no âmbito público ou privado, mais a conciliação, a mediação e o entendimento. Mesmo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃOMárcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - SGP. 12

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 12 DE 42

porque o mundo, em toda a sua complexidade, já está bastante conflituoso. Basta você abrir o jornal no dia a dia. Então, só por isso, o projeto já é meritório, já vem na direção certa. E, dentro do seu conteúdo, nós temos que ver quais são as barreiras que nós devemos vencer nessa questão que envolve administração pública, e interesses, vamos dizer assim, por que não, privados, em geral. Então essa primeira colocação vem na direção certa dentro da nossa complexidade.

A segunda consideração que eu tenho que fazer, já apontada pelo Dr. Justino, é que a Procuradoria-Geral do Municipal enfrenta todos os problemas com bastante tranquilidade. Então, apesar de ser verdadeira a afirmação de que muitos temem pelo que escrevem, nós estamos absolutamente tranquilos em relação à nossa conduta profissional, e não temos nenhum receio de enfrentar qualquer problema que nos seja colocado. Se a nossa convicção disser que é certo, é correto, é justo, é de direito, enfrentamos a situação e colocamos no papel. Não existe dificuldade em relação a isso. Então a Prefeitura de São Paulo, poderia ser dito também, vem na vanguarda do que acontece geralmente em relação aos outros órgãos públicos. Por quê? Não temos problema de enfrentar. E vou dar um exemplo para vocês: temas polêmicos, até por vedação expressa, na Lei 8.492, que é a Lei de Improbidade Administrativa, conhecida como LIA, venda expressamente qualquer acordo e improbidade. Nós estamos fazendo. A partir da interpretação sistemática dessa legislação com a lei apelidada de “Lei Anticorrupção”, ou Lei de Compliance, nós estamos promovendo, de acordo com alguns critérios, a possibilidade de acordos e improbidade. Inclusive, propondo aos juiz de direito que seja homologado esse tipo de acordo, especialmente com pessoas jurídicas, porque, com relação às pessoas físicas, ainda está em análise, em estudo. Talvez não seja possível, dada a interpretação sistemática, como foi dito pelos dois diplomas legislativos.

Um terceiro ponto que eu queria colocar é a questão que mais nos afeta quando falamos do público: um princípio que está esculpido tanto no artigo 5º quanto no artigo 37, de outra forma, que trata do Poder Público. É o princípio da igualdade. A igualdade no art.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 13 DE 42

5º, a impessoalidade no art. 37. Por que eu tenho que dizer isso aqui? Porque sempre virá para a nossa mesa e a nossa discussão a seguinte questão: por que você fez com um munícipe e não fez com os demais? É sempre essa questão que vai ser discutida. Porque, a partir do momento que você inaugurou outro precedente, se um pode, todos também podem. Não existe escapatória para essa máxima. E eu diria aqui um axioma: não tem como fazer diferente.

Então, aproveitando até o que o Dr. Justino disse, o mais importante, talvez, seja o procedimento, as regras procedimentais e objetivas de cada uma das matérias que devemos explorar. Então, se fôssemos fazer um panorama rápido, um escopo, a primeira questão, e eu sei que é uma vedação expressa do PL, inclusive do substitutivo aprovado, com o qual nós concordamos com alguns temperamentos, é a questão tributária. Como é que eu faço acordo com um contribuinte, e não faço com os demais? Eu tenho que ter os objetivos para isso.

Hoje, atualmente, se formos até antecipar um pouquinho não o mérito do projeto, mas o que acontece no dia a dia, nós não oferecemos acordos aos munícipes. Nunca desconto em preço, nunca desconto em juros, nunca desconto em correção monetária. Mas nós propiciamos aos munícipes o parcelamento dos seus débitos, se for conveniente. Em dois momentos: na questão ordinária – se você, hoje, tiver um débito tributário; quer dizer, chegar à porta da Procuradoria-Geral do Município, “quero fazer um acordo”, “pois não, pode parcelar em tantas parcelas. Vai acontecer isso, isso e isso.” A regra está posta, para um e para todos os outros munícipes. E também quando existe programa de parcelamento incentivado; ou um programa de parcelamento das multas de trânsito. As regras estão claras. Aonde que quero chegar com esse meu terceiro ponto, e para o que eu quero chamar a atenção: é que cada matéria, com a sua natureza, tem a sua peculiaridade, e assim deve ser explorado, tanto no procedimento quanto no mérito.

Como quarta observação, quarta contribuição, eu vou dizer o seguinte, Vereadora Janaína Lima: a Procuradoria-Geral do Municipal é totalmente favorável ao

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Moim nº 32 do Pl. 45
Vo 472 de 2017

Márcia Yoshino Taniguchi Hosi
Pl. 11.928 - SGP. 12

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 14 DE 42

substitutivo já aprovado na CCJ, com temperamentos. Aonde quero chegar: o importante dessa iniciativa legislativa é que ela traga parâmetros gerais para esse acordo, e delegue a natureza de cada matéria de direito, com os fatos juridicamente regulamentados, a possibilidade de cada uma ser regulamentada por si mesma. Por quê? Porque nós vamos enfrentar muitas nuances, muitos detalhes e muitas dificuldades, por mais contraditório que possa parecer, inclusive em normas gerais que afetem essas questões, em cada uma delas.

Resumindo, e oportunizando a participação de todos, porque o nosso tempo é escasso. E como disse o Prof. Justino, um jurista – não sou eu no caso, mas o Dr. Justino – é aquele que mais ouve do que fala. A Procuradoria-Geral do Município é favorável ao substitutivo aprovado já em 1ª votação pela CCJ, com temperamentos que podem ser explorados, e já foram explorados por notas técnicas que eu não sei se já chegaram as mãos da Vereadora, mas estão com o Dr. Maurício Tonin. O projeto vem na direção correta do consensualismo – e eu não vou abordar a questão do judiciário, mas a questão da sociabilidade, e muito complexo, em relação aos seres humanos, ao mundo em que estamos inseridos. Cada matéria fática e juridicamente tem a sua peculiaridade procedimental e meritória. Portanto, deverão ser enfrentadas essas questões particularmente. E sugerimos, em relação aos aperfeiçoamentos, que esse tema seja tratado de forma geral e abrangente dentro de princípios universais que possam ser explorados em conciliação, em mediação, em transparência e honestidade de caráter em relação às pessoas.

Muito obrigado. Parabéns, Vereadora Janaína Lima. Estamos sempre à disposição. Obrigado. (Palmas)

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Parabéns, Dr. Ricardo. Deu um *show*, assim como todos.

Acho que é importante, primeiro, vocês ouvirem esses esclarecimentos, tanto técnicos quanto jurídicos, e também as considerações do Executivo, antes de adentrar na explicação do projeto. Porque se a gente começasse apresentando o projeto, muitos não

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 15 DE 42

entenderiam, porque realmente é um tema jurídico. Quero agradecer a ASP por ter cedido esse espaço para nós, com o apoio do Dr. Ricardo, a quem eu agradeço muito a dedicação e o apoio, a ponte. E queria agradecer também à toda a comunidade jurídica que hoje prestigia essa audiência pública. Mas como a gente não tem somente advogados, eu achei importante trazer essas explicações.

Quero que o Módolo venha aqui e fique mais próximo, porque vamos compartilhar essa apresentação.

Como o Prof. Justino e o Orlando trouxeram, esse projeto teve uma inspiração numa lei federal de 1997, quando a União previu a possibilidade de se realizar acordos judiciais ou transações para prevenir e terminar litígios, inclusive judiciais, porque sempre é uma questão. Então, não havendo trânsito em julgado, o que é? O juiz não deu a sentença final, não tem a possibilidade mais de recorrer, então, a partir desse momento, quando termina esse prazo de recurso, aí não podemos mais entrar em acordos ou transação. Mas, não chegando esse momento, inspirada na lei, e isso a gente trouxe para esse projeto, é sempre possível entrar em acordo ou transação. Então a União, a partir de 2001, começou a fazer isso numa escala muito considerável, que foi quando surgiram os juizados especiais federais, que foi quando, de fato, a justiça de fato se tornou acessível ao cidadão comum. Em causas inferiores a 60 salários mínimos, essa instância da Justiça Federal passou a processar, julgar, e, inclusive, executar as sentenças proclamadas. Então foi um órgão muito importante que começou a ganhar escala, que foi quando, de verdade, essa lei pegou. Ela pegou e aí começou realmente a ter uma eficácia plena para a sociedade.

O SR. LUIZ MÓDOLO – Na verdade, a primeira lei da União sobre acordos é de 97; e a Lei do Juizado Especial Federal veio permitir um maior uso desses acordos no dia a dia. Isso porque, no juizado especial federal, que trata de ações até 50 salários mínimos, o Instituto Nacional de Seguro Social é, digamos, um grande cliente desses acordos, porque são litígios em massa, muitas ações repetitivas. E eu fui procurador federal antes de vir para o Município de São Paulo, e eu passei um ano em Santos, que era o meu local de lotação

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 16 DE 42

Folha nº 33 do Pl
No 472 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.T. 11.328 - SGP.12

fls. 47

anterior, fazendo acordos no juizado especial federal. E aí, quando eu vim para o Município de São Paulo, em 2005, no final do ano, para trabalhar, foi um choque ver que o município ainda tinha a previsão de realização de acordos judiciais. E aí é até gozado o momento do Procurador-Geral do Município, Dr. Ricardo Ferrari, foi meu chefe na Procuradoria do Município, e a gente trabalhava no setor mais palpável para a realização de acordo, que era a responsabilidade extra-contratual, responsabilidade civil. A gente cuidava de casos de erros médicos, pessoas que passam com carro numa via com a manutenção malfeita pela Prefeitura, árvores que caíam, enchentes, todo tipo de prejuízo. E, a partir do momento da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública, a gente imaginava que poderia chegar para o juiz e fazer um acordo, e não tinha, o procurador do município, poder de fazer esse acordo. E isso era uma coisa muito frustrante, porque o município sabia que estava errado, tinha quase uma confissão dos fatos, mas a gente não tinha autorização para ir lá, e, na parte do direito, fazer esse acordo e casar os interesses. Então a gente esperou, com esse projeto de lei da Vereadora Janaína, suprir essa lacuna, permitindo que, em vários tipos de ações judiciais no município, seja feito esse acordo, coisa que a União já está muito avançada que a gente.

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Isso chegou ao estado em 2009, quando os juzizados especiais da Fazenda Pública também tiveram autorização para celebrar acordos e transações, foi quando tivemos a possibilidade de ver também o Estado.

Como o Módolo disse, esse projeto de lei visa sanar essa lacuna, por isso o ensejo da propositura dessa lei, buscando, de fato, conseguir dar uma resposta para a sociedade.

Hoje, ninguém mais aguenta começar um processo judicial que se torna interminável por anos, anos e anos, ficando o interesse público completamente prejudicado. Muitas vezes perde-se até o sentido do objeto da lide.

Essa lacuna, na verdade, era meio que uma obviedade, tanto que quando a gente apresentou esse projeto o Executivo nos chamou rapidamente, informando que tinha

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 17 DE 42

muito interesse, porque enfrentava essa dificuldade e a impossibilidade de não poder firmar acordos.

O que impede? O que impede é a efetividade de, muitas vezes, uma política pública; a Prefeitura conseguir sanar esses litígios de uma forma mais célere; dar respostas para a sociedade; até de criar uma convergência e transparência nessas negociações, para que isso seja de uma forma mais clara, próxima do cidadão.

Com esses mecanismos e com os procedimentos da legislação a gente vai poder deixar claro quais são as regras do jogo, o que está sendo estabelecido, qual é o objeto de cada negociação. Isso vai facilitar para que cada cidadão tenha acesso ao que, de fato, ocorre nas negociações entre o Poder Executivo e a sociedade civil, muitas vezes nas questões tributárias e tantas outras.

O SR. LUIZ MÓDOLO – Tenho uma observação: a Prefeitura está tão engessada nesse ponto que, no setor de responsabilidade civil extracontratual, a pessoa tinha autorização para, antes de entrar com uma ação, pedir um acordo extrajudicial. Essa pessoa ia ao setor, no departamento judicial, e celebrava o acordo. Se essa pessoa entrasse com a ação judicial e depois quisesse fazer o acordo administrativo já não podia mais, ficava impedida, não conseguia voltar atrás, tinha de desistir da ação e ir à esfera administrativa de novo.

Agora, com o nosso projeto de lei, ela pode fazer acordo a qualquer momento do processo antes do trânsito em julgado - que é quando não há mais possibilidade de recurso. Então se ela se arrepende porque queria ter feito um acordo administrativo, mas entrou com a ação, ela pode fazer o acordo na frente do juiz, homologa, e já é uma ação a menos.

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – E de forma transparente, clara, objetiva. O juiz vai celebrar o acordo, isso vai estar registrado no processo.

Esse projeto teve uma tramitação super rápida, já estamos na segunda votação. Todo projeto de lei passa por duas votações na Câmara, esse é o processo legislativo. Ele entra, passa pela Comissão de Constituição e Justiça, depois de aprovado o projeto estará

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 18 DE 42

Folha nº 34 do Proc. fls. 49
Nº 472 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 SGP.12

apto a ser discutido no Plenário.

A Comissão de Constituição e Justiça determina se ele é legal, constitucional ou não, se está apto para ir ao Plenário da Casa para ser debatido pelos Vereadores.

Esse projeto já passou pelo primeiro debate, recebeu a primeira votação, agora já está no último passo que é ser enviado mais uma vez para a segunda votação no Plenário da Casa. Se aprovado, seguir para a sanção do Prefeito.

Tendo em vista que a gente já tem um bom diálogo com o Executivo e que o projeto está sendo construído com muitas mãos, entre elas a mãos do Executivo, como o Dr. Ricardo Ferrari, o Orlando que estão presentes, assim como o procurador Tonin, são muitas pessoas contribuindo ativamente. Há sugestões do Douglas, da GCM, que tem experiência na mediação. A gente está tendo a participação de diferentes atores para construir um texto perfeito.

O SR. LUIZ MÓDOLO – Há até um agradecimento especial ao Maurício Tonin. Assim que a gente protocolou ele caçou o projeto no site, foi um dos primeiros a vir falar conosco com sugestões, novidades. Há artigos que foram praticamente redigidos por ele.

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Eu acho que agora, Módolo... É Luiz Módolo, um procurador que fica comigo lá no gabinete, hoje é o chefe do jurídico do meu gabinete, foi a pessoa que redigiu o projeto de lei. Acho importante, nada é mais legítimo do que ele apresentar os principais pontos do projeto.

Ele pode, inclusive, contribuir, caso falte algo que não foi falado na apresentação dos três palestrantes. Este é o momento em que você pode esclarecer eventuais dúvidas, até trazer a relevância do tema e a experiência que teve na Procuradoria do Município.

O que fica como mensagem é que esse projeto não precisava de audiência pública, ele poderia seguir dentro do trâmite da Casa, ir diretamente para o Plenário e seguir para sanção. Mas nós fizemos questão de debater com a sociedade civil e jurídica para que tivéssemos a possibilidade de aperfeiçoá-lo.

Agradeço ao Dr. Justino, ao Mauricio Tonin, a todos que estão construindo o

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 19 DE 42

projeto, nos ajudando acertar. Isso é fundamental.

Sempre falo para os meus amigos que quando o representante público dá um passo em sentido da sociedade, a sociedade dá mil passos. É impressionante. Esse é o movimento importante para que a gente vá, de fato, quebrar as barreiras e garantir respostas ágeis e rápidas que a sociedade tanto precisa. Chega de burocratizar, chega de processos, acho que o que a gente precisa é, de fato, desburocratizar tudo isso e facilitar a vida do cidadão.

Agora é com você, Módolo.

O SR. LUIZ MÓDOLO – Obrigado, Vereadora.

Jogo rápido aqui, vou falar rapidamente sobre os principais pontos do projeto e aí eu quero ouvir vocês na sequência. A gente fez um pequeno sumário.

Primeiro ponto: realização de acordos na esfera administrativa ou judicial antes do trânsito em julgado. É justamente aquilo que eu estava falando, a pessoa entrava com a ação, ou seja, judicializava o seu contencioso, depois não conseguia mais fazer acordo administrativo.

A gente quis deixar de uma forma em que a pessoa antes de entrar com a ação já propõe um acordo, paga a sua dívida ativa – dívida ativa é no caso o Município executando uma pessoa e, o contrário, é quando, por exemplo, a pessoa passa com o carro no buraco, quebra todo carro, sabe que a responsabilidade é pela má conservação da via; em vez de processar o Município propõe um acordo administrativo, recebe menos, o Município paga mais rápido, a pessoa fica feliz também, o Município gasta menos com juros. Como diz um conhecido apresentador é bom para ambas as partes. A pessoa recebe rápido, o Município também paga menos e gasta menos com juros.

Previsão dos acordos na esfera administrativa judicial, antes do trânsito em julgado. Transitou em julgado não dá para fazer acordo, porque aí já tem um título executivo em favor da Prefeitura ou contra, para ser executado.

O segundo item: escalonamento de responsabilidade decisória por valor do

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Ordem nº 35 do Proc. fls. 51
de 472 de 20 17

Procuradoria Yoshimi Tamaguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 20 DE 42

litígio. Isso é uma coisa que questionaram a gente. Mas o procurador do Município vai poder fazer acordo em qualquer hipótese? Não. Vai ser escalonada a responsabilidade. O procurador do Município de banca, aquele que cuida de um rol de processos, vai decidir provavelmente um determinado valor. Isso vai ser previsto em regulamentação. Muito provavelmente ele vai decidir sozinho até 60 salários mínimos, ou seja, nos juizados especiais federais ou dos juizados especiais da Fazenda Pública, passando desse valor vai passar escalonado pela responsabilidade de algum chefe da Procuradoria, algum diretor de departamento.

Valores, vamos supor – não tem valor fechado -, mas acima de 1 milhão vai ser o próprio Procurador Geral do Município, passou de 5 milhões vai para o Secretário Municipal de Justiça, enfim, vai ter um escalonamento de responsabilidades para evitar que uma pessoa sozinha faça um acordo que, sei lá, gere prejuízo para o Município.

Então vai ter uma espécie de revisão por pares. A pessoa vai celebrar um acordo, vai passar para um superior, tudo para ter uma maior segurança jurídica.

O terceiro ponto: arquivamento das ações referentes a créditos prescritos do Município de São Paulo. Isso tem a ver com a CPI da Dívida Ativa, da Câmara Municipal de São Paulo, realizada em 2017.

A Vereadora Janaína Lima foi integrante titular da CPI da Dívida Ativa, deu grande contribuição aos trabalhos da CPI. Ao final, foi votado um relatório com 25 propostas, muitas delas são de autoria da Vereadora Janaína Lima.

Uma das coisas que percebemos no âmbito da CPI é que às vezes se falavam em números astronômicos da dívida ativa do Município. Só que quando se via o tamanho dessa dívida tinha muita gordura, digamos, como juros correndo, multas de mora e muito crédito prescrito no meio. Créditos prescritos são aqueles em que já passou o tempo que o Município poderia ter feito a cobrança, são ações em tramitação há 15, 20 anos, que estão constando no balanço contábil da Prefeitura como se fosse dívida, mas a empresa já faliu, os donos e sócios já morreram, a pessoa física que devia também já morreu e virou um

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 21 DE 42

inventário e não se consegue cobrar aquela dívida. É importante que se possa fazer uma limpeza nesses créditos prescritos para poder não assoberbar a Prefeitura e seus procuradores. Quando se sabe que o crédito está prescrito, não se insiste mais com a ação e pode focar em créditos não prescritos e que ainda haja a possibilidade de cobrança.

O quarto ponto é a previsão de parcelamento, no caso de realização de acordo. Há várias previsões, ou seja, há um parcelamento da dívida ativa ordinária do Município, mas há também previsões no âmbito da União, como o Refis, no caso do Município de São Paulo, de vez em quando, é feito o PPI. Mas nesse caso aqui vai ter um parcelamento permanente, ou seja, a pessoa deve para o Município, propõe um valor que é parcelado em X números de meses e é também um jeito de o Município receber seus créditos de forma parcelada, mas com previsão de recebimento de juros.

O quinto ponto é a autorização para a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público. Isso não está no projeto que consta no site, mas vai constar no substitutivo que está sendo conversado com o Poder Executivo.

Termo de Ajustamento de Conduta, basicamente, o Ministério Público quando propõe um inquérito civil, ou vai propor uma ação civil pública, ele pode propor ao Município um Termo de Ajustamento de Conduta, em vez de o Município continuar com aquilo que está gerando uma responsabilidade administrativa, uma improbidade, o Município faz um acordo com o Ministério Público, já encerra, é um litígio a menos. O Município adequa a sua conduta e previne a geração de novos litígios, repetindo aquela conduta que o Ministério Público está impugnando.

O sexto ponto é a criação da câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos no Município de São Paulo. Esse aqui é o ponto preferido do Professor Justino, que também vai ser um meio de limpar a quantidade de litígios que tem no âmbito da Prefeitura.

O sétimo e último ponto, assuntos afetos à Administração Pública Municipal poderão ser objetos de autocomposição, mediação ou arbitragem. Esses meios alternativos de resolução de conflitos. Ao invés de ficar com litígios em valores expressivos, às vezes

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Diário nº 36 do Proc.
nº 472 de 2017 fls. 53

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.328 - SGP. 12

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 22 DE 42

com alguma empresa prestadora de serviços ao Município, simplesmente reúnem-se os contratantes, faz-se a mediação e a arbitragem. A arbitragem está sendo cada vez mais usada, mas ainda não há previsão de sua utilização no âmbito do Município de São Paulo. Isso vai ser uma novidade também no projeto.

O projeto está um pouco mais vago nesse sentido, vai ser objeto de regulamentação, de decreto, mas, pelo menos, já é um avanço, a gente autoriza a realização.

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Eu só queria complementar o item terceiro ponto quando fala da CPI da Dívida Ativa, que foi histórica dentro da Câmara Municipal, porque conseguiu resgatar para o Município cerca de 1 bilhão de reais.

Então, ela conseguiu renegociar todas as dívidas, conseguiu dar celeridade aos acordos. Também só no período da CPI a gente conseguiu identificar 1,2 mil processos prescritos. Com isso, a gente conseguiu fazer notas técnicas até de aperfeiçoamento do trabalho da Procuradoria Geral do Município, que foi muito bom. É aí que você vê a parceria: quando o Legislativo e o Executivo andam juntos, o quanto a sociedade pode ganhar.

É importante trazermos isso para as pessoas entenderem quando a gente colocou essa questão da impossibilidade de se executar um crédito prescrito, porque ele gera despesas para o Município. Por si só, já é uma incoerência executá-lo, porque ele já não está mais apto, não é exequível. Então, você começa a colocar condições de razoabilidade de execução. Para um crédito prescrito ser acionado, há todo um procedimento que a lei estabelece, como, por exemplo, a autorização, em muitos casos, do Secretário Municipal de Justiça para evitar exatamente essa “gordura” e esse engessamento da Procuradoria, de quando há um processo prescrito, ele já consta como uma dívida da Prefeitura, mas que nunca vai receber, porque o débito já não existe mais.

Há outro ponto, a previsão de parcelamento. Há o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, que surge em certos períodos. A Prefeitura geralmente o promove anualmente, e geralmente com um número fixo de parcelas – 120 parcelas no máximo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 23 DE 42

Nosso projeto é para 180, eis a inovação. Então, além de se possibilitar que haja mais parcelas, você também consegue fazer um valor maior e com condições diferenciadas. Essa é a grande inovação: não será uma vez por ano e você terá sempre a possibilidade de construir um acordo com o Executivo para a sua dívida, e até entre os órgãos da Administração Pública. Então, isso não fica só na questão tributária: se você tem qualquer outra lide discutindo com outro órgão da Administração Pública municipal, isso também pode ser objeto do acordo.

O SR. LUIZ MÓDOLO – O resumo do projeto era esse. A realização da audiência pública, como a Vereadora falou, não era obrigatória para esse projeto, mas a gente quis ouvir a comunidade paulistana, os cidadãos. Agradecemos. Já estamos no último *slide* e queremos ouvir todos vocês. Podemos começar com as primeiras perguntas, e fico à disposição para ajudar a responder. Obrigado, gente. (Palmas)

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Obrigada, Módolo. Eu gostaria que o Orlando e o Professor Justino ficassem aqui na frente. Primeiro, chamarei os munícipes inscritos. O primeiro inscrito é o Júlio Rodrigues, filiado ao Partido Novo. Três minutos, Júlio.

O SR. JÚLIO RODRIGUES – Obrigado, Janaína. Primeiramente, parabéns pelo projeto. Minha primeira colocação é que, com um projeto como esse, teremos uma Cidade mais feliz, cidadãos mais felizes. Hoje todo mundo tem medo de procurar a justiça, tem medo de procurar reparar coisas pelas quais foi lesado; e um projeto que permite a conciliação e a mediação, sendo divulgado para a sociedade. Então, a minha primeira colocação é: vamos divulgar isso para todos. As pessoas vão se sentir mais acolhidas aqui na Cidade. Então, imagino que daqui a uns 10 anos, o paulistano vai poder ter orgulho de dizer: “Aqui em São Paulo os projetos estão simplificados e são mais bem resolvidos por conta de ser possível fazer uma conciliação”. Então, primeiro, parabéns.

Segundo ponto. Tenho dúvida – não sei se é em relação ao detalhamento do projeto – sobre a escolha dos mediadores. Para efeito de transparência, é bom termos rodízio de mediadores, e não ficar sempre o mesmo mediador, pois isso pode trazer uma

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

folha nº 37 do Proc. fls. 55
No 472 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.328 - SGP.12

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 24 DE 42

desconfiança para a população.

Por último, aí não é sobre esse projeto, mas acho que é uma coisa muito importante essa questão da mediação, ou uma evolução disso, que ajuda até em redução de violência. Existe uma coisa que se chama justiça restaurativa, que são processos autocompositivos também, que envolvem não só o litigante, que sofreu algum dano, mas todo o entorno, como membros da comunidade, como escolas. Temos uma grande veia educacional aqui, da Vereadora Janaína. Então, em escolas, promover essa questão da justiça restaurativa, que isso vai ajudar até a diminuir a violência na Cidade.

Essa é só uma colocação para que fique na caixinha para ser pensada no futuro. Obrigado e parabéns. (Palmas)

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Obrigada. Você só não contou para nós toda a sua capacitação, já que você é um mediador sênior formado em Harvard, nas principais universidades do mundo, sendo uma das grandes lideranças desse setor.

Acho importante responder-lhe como vai ser a composição. A escolha desses mediadores está prevista no artigo 12 da Lei.

Chamo o Sr. Luiz Silva, filiado ao Partido Novo. (Palmas)

O SR. LUIZ SILVA – Também sou filiado ao Partido desde 2013. Acompanho o trabalho da Janaína, que é excelente. Serei breve e destacarei três pontos.

Primeiro ponto, as subprefeituras. Sou da região de Santana. As subprefeituras terão mediadores?

Segundo ponto. O artigo 12 fala – como a Janaína acabou de citar – que “para fins deste artigo, poderão ser recrutados os mediadores”. Causa-me um pouco de dúvida esse “poderão ser recrutados” porque não dá margem para contratar um mediador. Ele diz “poderão”. O Secretário Municipal de Justiça poderá ou não contratar um mediador. Então, acho que teria que ser algo mais objetivo, retirando-se esse “poderão” do texto, definindo-se de outra maneira.

Terceiro ponto, o rodízio de mediadores. De repente, você vai a um Cejusc, tem

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 25 DE 42

aquele mediador que é conhecido dos membros da Casa e ele sempre permanece ali. Acho que o rodízio é fundamental.

São basicamente esses três pontos. Obrigado. (Palmas)

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Obrigada, Luiz. São contribuições muito importantes.

O SR. GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA – Com licença. Só nesse tema da mediação, talvez algo sobre o que possamos refletir. É claro que aqui a instância para realizar a mediação é uma Câmara. Mas não podemos esquecer que não existe paridade material, vamos dizer assim, entre o ente público e o cidadão. Há um regime jurídico que é diferente. E se a mediação vai ocorrer dentro da própria Administração Pública, o cidadão não pode duvidar daquela mediação no sentido de que o seu olhar ou o seu ponto de vista não vai ser levado tão a sério como ponto de vista da Administração. Eu não estou dizendo que isso é a regra. Aliás, isso não acontece assim porque o projeto fala em transparência, a Câmara vai ter uma regulamentação. Tudo bem. Mas existe um instituto, Vereadora Janaína, que se chama comediação, e a comediação tem a ver com um mediador que, no caso, é indicado por uma parte, e outro mediador, indicado pela outra parte. O que quero dizer? A comediação é uma espécie de mediação e pode eventualmente ser utilizada para que não fique nenhuma dúvida de que ali na Câmara – claro, com representantes do Poder Público – também podem ser indicados mediadores pela parte interessada; eventualmente. Isso dá uma sensação de maior tranquilidade, de que aquele litígio vai necessariamente não ter só o ponto de vista da Administração, mas vai considerar também – o bom mediador sempre vai fazer isto – o ponto de vista do particular. Esse é só um adendo.

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Muito obrigada, Dr. Justino. São sempre muito boas as suas contribuições.

Chamo o Sr. Valdir Moura dos Santos, Conselheiro Participativo de Guaianases.

O SR. VALDIR MOURA DOS SANTOS – Boa noite a todas e a todos. Sou Valdir, Conselheiro Participativo da Prefeitura Regional de Guaianases e também líder do

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 26 DE 42

Boleia nº 38 do Pro. fls. 57
No 472 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

Quilombo Guaianases – Associação Cultural de Resistência Afro-brasileira e membro da Pastoral da Moradia da Zona Leste.

É muito importante estar aqui hoje com a Vereadora Janaína. Estamos muito interessados nesse projeto e somos a favor dele. Estamos lá no fundão da periferia tomando porrada de todo lado. Então, esse projeto vem ao encontro dos nossos anseios, justamente para superar as desigualdades sociais e raciais que existem, destruindo e matando nossos jovens e tirando nosso direito por moradia e por terra.

Aproveito para saber mais dos técnicos e especialistas presentes. Notamos que já está quase tudo aí, mas falta alguma coisa. Então, venho a esta audiência pública justamente entender melhor a inclusão para termos condições de conseguir essa igualdade racial e de direitos. Hoje pagamos muitos impostos, as famílias pagam IPTU. E se não pagam, são despejadas de suas moradias. Agora, por essa nova negociação do Município, as pessoas que não pagaram os impostos sobre seus imóveis, ou mesmo que deixaram seus imóveis parados, perderão seu direito ao imóvel privado, porque a Prefeitura virá com o projeto de limpar o terreno e trazer a dívida para dentro do IPTU do contribuinte, mesmo sem conversar com ele ou mesmo sem entender melhor o porquê de o munícipe não estar pagando o IPTU do seu terreno. Com muitos inventários, com a morte de várias pessoas, houve dificuldades, mas a Prefeitura e a Secretaria Municipal não conversam. Acho o PL importante, mas pergunto se ele terá força para trazer essa conversa. *Há outra coisa que quero entender*, tivemos, lá no Quilombo Guaianases, no Sítio Paiolzinho, as nossas propriedades quilombolas destruídas. Justamente pelo Ministério Público, em uma ação civil pública, a Prefeitura, por alegar que a área é rural, naturalmente criaram as multas forjadas e que até hoje não negociaram conosco. Então, hoje, estou emperrado de dívidas e justamente não sei como vou negociar com a Prefeitura, com o setor de finanças, ou mesmo com os órgãos públicos para poder tocar isso para frente, porque justamente o próprio Poder Público e o Ministério Público nos causaram danos morais e financeiros enormes. Queremos reparação de danos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 27 DE 42

Então, agradeço a oportunidade em poder falar.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Sr. Aldir, muito obrigada pela contribuição. Você trouxe pontos importantes de como viabilizar essa legislação para os moradores da periferia, que se encontram com o IPTU em atraso ou já em um processo judicial avançado. Enfim, como é que podemos fazer com que esse projeto beneficie, de forma clara e segura, todos os moradores da periferia.

Eu entendo claramente. Nasci no Capão Redondo e sigo a sua luta. Obrigada por você estar aqui.

Tem a palavra o Sr. Brasil Laerte.

O SR. BRASIL LAERTE – Eu sou da Unesca, uma universidade que estamos abrindo em 95 países. A Unesca é uma universidade das Nações Unidas, Educação e Cultura das Cidades. Somos uma universidade moderna.

Parabenizo o PL que, sem dúvida alguma, vai alçar a cidade de São Paulo ao projeto de cidade da ONU, que prevê a cidade do futuro.

São Paulo é uma cidade cosmopolita, mas é uma cidade injusta. É uma metrópole que tem um PIB de 575 bilhões, mas esse PIB vem sendo desviado em cerca de 10 a 12% anualmente. Contribui com quase 38% para o Estado; 12% para a União e esse dinheiro não vem para a cidade de São Paulo.

Uma cidade com uma enorme violência urbana, com uma violência no trânsito muito grande. Em 2017, 1.200 cidadãos perderam a vida em acidentes automobilísticos. Desses 1200, 85% dos acidentes foram provocados por ônibus e carros pesados.

Há 20 anos, estou defendendo uma tese de velocidade para a cidade de São Paulo: para automóveis e motos, a velocidade deve ser de 40km; para os ônibus, a velocidade deve ser de 35km.

E Nova Iorque, que é uma metrópole que tem uma frota de mais de 40 milhões de automóveis, em 2017, só 240 cidadãos. O Prefeito de lá aprovou a minha tese de 35 quilômetros por hora.

Sobre os passeios da cidade de São Paulo, para se tráfegar neles é preciso ser superatleta. Acontecem vários acidentes, e esses municípios não são indenizados porque não têm um instrumento para eles recorrerem. O PL, sem dúvida nenhuma, vai dar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 28 DE 42

Folha nº 39 do Prc. fls. 59
No 472 de 2017
Márcia Yoshinari Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

condições de esses cidadãos entrarem com um processo e receber pelos danos causados nas calçadas da Cidade.

Era o que eu tinha a dizer. Obrigado pela palavra. (Palmas)

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Tem a palavra o Sr. Mauricio Albarelli.

O SR. MAURICIO ALBARELLI – Boa noite a todos. Sou advogado e trabalho no Conselho Regional de Medicina há 22, uma autarquia federal. Também advogo há dez anos contra o INSS e tenho alguns questionamentos sobre o projeto de lei.

Parabenizo a Vereadora Janaína. Se todo o País tivesse um projeto desses, nos 15 a 20 processos que tenho contra o INSS, poderia tentar fazer um acordo, apesar de que o INSS não costuma fazer acordo.

Li o projeto de lei e, por curiosidade, gostaria de saber se a quantidade de litígio na esfera administrativa é maior do que na esfera judicial e qual é o maior problema na Fazenda Pública. Gostaria de saber também se esse acordo é só até 60 salários mínimos, porque o texto diz até 60 salários mínimos e, se ultrapassados, passa ao Procurador-Geral. Há possibilidade de esse acordo ser contestado por uma instância superior ou até pelo Ministério Público?

(NÃO IDENTIFICADO) – Se as partes, o Município e um particular envolvido, fazem acordos, aí vai haver uma previsão de renúncia, recursos, e vai ser difícil de ser discutido em instância superior. Lógico que, em tese o Ministério Público pode contestar, se achar que o acordo não respeitou as diretrizes, por exemplo, num caso de improbidade, uma ação cuja titularidade pode ser dele. Aí, sim. Mas se forem interesses patrimoniais disponíveis, como a queda de uma árvore sobre um carro, em que o interesse é apenas do particular, aí o Ministério vai ter dificuldade em contestar; a não ser que haja algum tipo de fraude, algum tipo de conluio entre as partes, mas são hipóteses bem mais raras.

Em tese o Ministério Público, pode, sim, se encontrar algum indício disso. Mas, a princípio, se for apenas um interesse patrimonial disponível, não.

O SR. MAURICIO ALBARELLI – Obrigado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 29 DE 42

Sobre a natureza dos débitos passíveis desse acordo e a natureza das ações, será que pode ser motivo de acordo de direito de personalidade? Não havendo acordo, ou a quebra do acordo, volta para a esfera administrativa ou para a esfera judicial, tramitando o processo como estava antes, não havendo desde já um processo de educação, porque as partes fizeram acordo hoje. Por motivo de força maior, o particular não consegue cumprir o acordo e ele já vai ser executado, vai ser instaurado um processo de educação diretamente com ele. Isso também eu fiquei...

Eu também não entendi que o projeto de lei aqui fala “acordo ou transação”. Onde que entra mediação e arbitragem aqui? Porque mediação e arbitragem são dois institutos muito complexos e ainda muito pouco realizados no Brasil.

- Fala fora do microfone.

O SR. - Mediação e arbitragem vão constar do substitutivo que a gente ainda vai apresentar, que está sendo negociado com o Poder Executivo, não está nessa versão que você viu no site da Câmara; mas vai constar um artigo específico para mediação e arbitragem.

A última pergunta que você fez, acho que fiquei com vontade de responder, que é sobre a continuidade do processo quando a pessoa faz o acordo, mas não paga o que é devido. Aí no caso é feito o acordo, vai ter uma renúncia de direitos, uma confissão por parte das partes. Então o sujeito tem uma dívida ativa, ele vai ter que reconhecer que está devendo, vai renunciar ao direito, vai renunciar aos recursos e, se ele não pagar, aí de fato vai ser retomado o processo para pagar o que falta, aquele saldo. Essa é uma previsão até dos PPIs, do Refis, no âmbito da União, é uma disposição bem normal.

O SR. - E a questão da natureza dos débitos?

O SR. - Ah, sim, débitos tributários vão entrar, não tributários; vai ser bem ampla a previsão de acordo.

O SR. - E o tipo de ação, assim, é direito de personalidade?

O SR. - Dá um exemplo de direito de personalidade, que eu

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 40 do Pr.
Nº 472 de 2017 fls. 61

Mércia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 30 DE 42

queria entender.

O SR. - É o nome, a imagem, a dignidade da pessoa humana.

O SR. - O nome, por exemplo, seria uma questão que dificilmente entraria com o município. Vamos supor essa questão do nome social agora, do transexual, vai ser difícil fazer um acordo porque, por exemplo, vai ser uma coisa que a pessoa vai querer que reconheça no âmbito da administração ou não. Talvez ela vá fazer um pedido administrativo sobre isso e vai ser deferido, ou não, no âmbito da administração. Então é difícil que a pessoa faça um acordo sobre direitos aos quais ela não pode renunciar, como direitos de personalidade; então ela vai ter certa dificuldade para celebrar um acordo.

O SR. - Porque lá no Conselho Regional de Medicina não há possibilidade de acordo quando já está em fase de processo.

O SR. - Sim. Aqui no caso vai poder, porque é um processo sigiloso e envolve direito de personalidade, a imagem...

O SR. - Sim, sim.

O SR. - Bom, é isso.

O SR. - Obrigado pela contribuição. (Palmas)

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Obrigada, Maurício, nosso embaixador da mudança do Ipiranga, conselheiro municipal do Ipiranga, do conselho participativo do Ipiranga.

- Fala fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Gostaria de chamar o Alex Besborodco.

O SR. ALEX BESBORODCO – Boa noite. Quero cumprimentar a Vereadora Janaína, a gente já se conhece de outros encontros; Prof. Dr. Justino, que foi meu professor na Faculdade de Direito da USP.

Sou Alex Besborodco, do Observatório Social do Brasil - São Paulo e minha pergunta é sobre controle social e transparência. Falou-se bastante aqui de controle social e

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 31 DE 42

transparência, mas não ficou muito claro, eu não consegui localizar no texto como o cidadão pode acompanhar os acordos firmados ou os acordos em andamento.

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Muito bom. Essa modalidade de como vai ser, a gente coloca na lei que o Executivo, na regulamentação, terá que dispor de como o cidadão... quais os mecanismos de acompanhamento, mas a gente não os coloca; o que não inviabiliza de você aqui sugerir qualquer coisa que a gente possa acrescentar e construir com o Executivo. A gente está tentando colocar essa modalidade, uma forma de garantir que isso esteja na regulamentação, o acesso à informação pelo munícipe, mas a gente não engessa no sentido de dar liberdade de o Executivo criar um mecanismo que melhor atenda aos procedimentos que eles executam e toda a complexidade que a lei coloca, porque ela não mobiliza apenas um departamento, mas vários departamentos, toda a administração pública municipal, autarquias, administração direta, indireta, débitos tributários, não tributários, terão a faculdade de se utilizar dos benefícios dispostos nessa legislação.

O SR. ALEX BESBORODCO – Mas nesse projeto aqui já consta essa obrigação da regulamentação quanto ao controle social e à transparência dos acordos negociados?

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – A versão final agora, porque você tem o projeto inicial. Quando a gente apresentou esse projeto de lei, que começou a passar pelos trâmites da Casa, o projeto teve muitas alterações. Por isso que a gente apresentou aqui os principais pontos, tudo que ele já foi modificado. Não existia a câmara de mediação e arbitragem, novas modalidades de resolução de conflitos, então teve bastantes coisas que nós inserimos no projeto a fim de que ele atenda do melhor modo possível à administração pública.

O SR. ALEX BESBORODCO – Muito obrigado. (Palmas)

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Agradeço ao observatório pela parceria com os embaixadores da mudança. É um exemplo que devia ter contado, explorado um pouco mais. Acho que todo mundo tem que conhecer a plataforma do observatório. O Dr.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Diário nº 41 do Pr
vº 472 de 2017 fls. 63

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - SGP. 12

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 32 DE 42

Jaime sempre fala que tem três passos para a cidadania plena: voto, participação popular e cobrar os representantes sobre as necessidades da sociedade. O terceiro pilar, que ainda está muito prematuro na nossa democracia, acho que vocês fortalecem muito, com resultados significativos onde vocês atuam. Então obrigada por tudo que vocês agregam aqui.

Chamo o Dr. Felipe Estevão, munícipe, advogado e professor de Direito.

O SR. FELIPE ESTEVÃO – Oi. Boa noite, Vereadora, palestrantes. Primeiramente eu gostaria de cumprimenta-la pelo projeto, acho que ele está alinhado com as práticas internacionais e com as melhores atuações que a administração pública poderia ter.

Eu concordo plenamente com as questões trazidas aqui anteriormente a respeito de uma administração pública que precisa ter novos paradigmas voltados ao cidadão, voltados à consensualidade. Acho que a grande prática que a gente consegue com esse PL é trazer aquela ideia que já se discute no âmbito das resoluções de conflitos, que é o do ganha-ganha; não existe mais ganha-perde.

A gente da Faculdade de Direito está um pouco acostumado com essa litigância, com esse ganha-perde, e acho que hoje em dia a mentalidade do advogado, a mentalidade do administrador público, dos procuradores públicos também precisa mudar, e o projeto vem acrescentar muitíssimo nesse sentido, e mais uma vez, portanto, cumprimento.

Eu li o projeto e tenho duas questões que gostaria de abordar. Tive uma conversa preliminar com o Prof. Gustavo. Não sei como é que ficou a finalização da nota técnica, mas vou colocar publicamente, para eventualmente também ser contemplada. Já vi que as questões relacionadas ao TAC foram reinseridas no projeto. Acho que é uma iniciativa muito positiva já colocar e já trazer pautas regulativas a respeito desse vácuo que existe no ornamento jurídico sobre os TACs, e aqui dar segurança para o procurador do município, dar segurança para o particular, dar pautas para controle dos órgãos de controle. Enfim, seria muito importante, já que tem essa iniciativa tão boa, que o TAC volte no projeto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 33 DE 42

e seja contemplado e regulado. O primeiro ponto que eu gostaria de trazer aqui era este.

O segundo ponto, creio que seja o Art. 8º do projeto de lei, em que diz que o procurador do município poderia abdicar ou renunciar à ação ou interpor recurso. É esse artigo mesmo, Vereadora, o 8º?

- Fala fora do microfone.

O SR. FELIPE ESTEVÃO – Isso, é esse mesmo. Sobre esse artigo, eu tenho certa reserva quanto a sua redação, no seguinte sentido: sou advogado, sou também acadêmico, sou professor e o que a gente discute muito na academia é um movimento que foi sendo abraçado, para quem estuda governança, para quem estuda administração pública e também no âmbito do Direito, que seria a constitucionalização desse direito com a finalidade de dar maior ativismo hermenêutico para o administrador público, para os procuradores municipais, e a ponderação aí pode ser feita em concreto.

O que me incomodou um pouco desse artigo, Vereadora, foi porque fala que o procurador teria esse ativismo, desde que reiteradamente baseado na jurisprudência do STJ e do STF. Acho que essa redação engessa um pouco os procuradores do município, porque, veja, a Lei Orgânica da Prefeitura traz garantias tais ao procurador que ele já tem essa independência profissional e funcional, honestidade intelectual também, a ponto de que esse juízo pode ser feito por ele próprio, sem buscar uma justificativa, talvez por um malabarismo hermenêutico, na jurisprudência do STJ ou do STF. Parece-me que o mais importante aqui é que seja feita essa ponderação de maneira racional, de frente ao caso concreto, certo?

Para finalizar, gostaria só de colocar que as leis credenciam o procurador para isso, então talvez seja o caso de atribuir-lhes essa competência e dar uma alterada nessa questão. Fiquei feliz também que vão ser incorporadas questões relacionadas à mediação, questões relacionadas à arbitragem, e o fundamento do que dispõe esse decreto pode ser feito plenamente no sentido de incorporar esses dois mecanismos. Arbitragem e mediação vêm nesse contexto de consensualidade, isso já vem sendo tratado também pelo Tribunal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 43 do Pl. fls. 65
Nº 472 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 – SGP. 12

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 34 DE 42

de Contas, então também não teria problemas, inclusive eu parabenizo por isso.

A respeito da regulamentação sobre como o munícipe vai ter informação sobre os acordos, isso facilmente se resolve hoje em dias pelos sites eletrônicos. A Lei 12.527, que a Lei de Acesso à Informação, dá parâmetros para isso, então isso também não teria nenhum impeditivo. Acho inclusive bom que isso não foi tratado profundamente na lei, porque nós temos outras formas de concreção do direito, além da lei, que é a do regulamento, como V.Exa. disse.

Enfim, eu estou muito feliz, muito contente. Parabenizo mais uma vez. Obrigado.

(Palmas)

A SRA. PRESIDENTE (Janaina Lima) – Parabéns, Dr. Felipe, pelas considerações.

A gente chama agora Renata Porto Adri, da Escola Paulista de Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos.

A SRA. RENATA PORTO ADRI – Boa noite. Agradeço a oportunidade, o convite do Prof. Justino para estar aqui. Parabenizo a Vereadora pela iniciativa, quero cumprimentar meu grande amigo Toninho, por estarmos juntos numa bandeira de mediação. E aqui me solidarizo com o Júlio, sou mediadora também há muito tempo e gostaria de por isso iniciar pelo Art. 2º, sugerindo que se realmente essa proposta, esse PL está pretendendo que sejam avançadas as realizações de acordos e transações, que não seja uma condicionante eventual e sim um dever.

Então trocaria, se me permite, Vereadora, no Art. 2º, o poderá por um deverá oferecer, para que realmente haja essa iniciativa do Poder Público de se dispor primeiro a tentar sentar numa mesa e negociar as condições para daí, em seguida, não sendo possível se encaminhar para as outras formas de solução.

Com relação à mediação gostaria de reforçar o que o Professor Justino colocou e destacar, Vereadora, que a beleza desses métodos extrajudiciais de conflitos e que, inclusive, nós na EPMESC buscamos criar uma escola só para falar deles. Daí a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 35 DE 42

importância, temos a honra de ter o Professor Justino como Coordenador Jurídico e Pedagógico, temos a ideia de que eles vêm com este propósito de trazer maior diálogo, em especial para as relações continuadas.

Então empresas que estão negociando com a Administração Pública Direta e Indireta e assim vão continuar porque participam de licitações e estabelecem essa relação continuada. E é importante que haja essa mesa de negociações transparente, direta, sem a burocracia para que possam fluir essas conversas. E num próximo conflito, porque ele existirá, não vamos pensar que não existe, a nossa vida é feita de conflitos. Mas estaremos mais preparados com as técnicas de mediação, de conciliação para poder enfrentá-los de forma menos belicosa, com mais igualdade, com menor supremacia do interesse público no sentido único e exclusivo de poder de polícia, de entendimento, de definição de vontades. E de uma forma um pouco mais ouvinte como foi colocado aqui desde o princípio.

Existem limites. Sempre dissemos isso, não é para todo e qualquer caso e procedimento administrativo público que vai ocorrer aplicação ou a condução por meio da mediação e da arbitragem, mas para aqueles que temos visto acontecer, a resolução é muito boa.

Então é especial essa iniciativa. E a mediação vem no sentido de favorecer não só advogados. Aqueles que estão aqui - sejam engenheiros, economistas - podem muitas vezes auxiliar nessas mediações. Então para questões mais complexas que vão passar esses valores limites, também é interessante a composição.

A transparência, é importante aproveitar dessa oportunidade no sentido de não ter pressa de aprovação do PL, uma vez que essas notas técnicas e as demais que possam vir a contribuir, inclusive, e em especial da Procuradoria Geral, podem e vão dar eficácia para a lei e efetividade. Se tivermos um pouquinho de ansiedade, de anseio de querer trazer isso à tona corremos o risco de não sermos bem interpretados e a lei não pegar, como foi dito aqui.

Então finalizo dizendo, o quanto puderem ouvir e fazer outras audiências

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 36 DE 42

ma nº 43 do Pro.
o 472 de 2017

fls. 67

Arícia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP.12

públicas ou reuniões internas privadas com entes de organizações para ouvir opiniões, acho que cada vez mais a lei fica legitimada e vai sofrer menos impugnações no futuro. Obrigada pela oportunidade.

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Obrigada, pelas contribuições. Eu gostaria de chamar o Sr. Bernardo Santos. Temos 15 minutos para encerrar a audiência pública, então, vamos ter de respeitar o tempo de 3 minutos.

O SR. BERNARDO SANTOS – Boa noite a todos. Gostaria de agradecer a oportunidade, é muito assertivo o projeto. Os nossos agradecimentos a todos que já colocaram. Só posso dizer que cada vez me dá mais prazer viver na cidade de São Paulo, dado o respeito dos parlamentares que estão chegando, cada vez mais e mais.

Ouvi muita gente falando, acho que o doutor chegou próximo do que vou falar aqui, tem um dispositivo legal que se chama remessa necessária. Vi que esse projeto prevê qualquer valor para negociação. E me vem a pergunta: vamos dizer que se enquadre um valor, que chegue a uma remessa necessária obrigatória, haveria a necessidade ou a possibilidade e mesmo depois disso homologado, a alguém por algum motivo, alguém que digo seria autoridade, é lógico, colocar essa imposição e remeter isso a uma segunda instância judicial? Porque teríamos um acordo homologado que obrigatoriamente teria de ser revisado por um órgão do judiciário. Ou seja, ele voltaria por lei para o judiciário.

Isso já foi colocado? Já foi pensado?

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Isso não foi pensado, Bernardo. A gente não chegou, não se aplica.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Obrigada. O Bernardo é empresário de compliance.

Douglas Cândido.

O SR. DOUGLAS CÂNDIDO – Boa noite a todos, sou da Guarda Civil Metropolitana, Vereadora Janaína, Professor, Doutor, pessoal presente. Não tive a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 37 DE 42

oportunidade de trabalhar com o senhor, mas trabalhei no Sejusc durante um ano. Vou ser objetivo na situação da mediação do doutor, da resposta do nosso amigo, do rapaz que trabalhou na zona Leste. Eu trabalhei na mediação em Sapopemba, fizemos vários acordos em questão de invasões e das casas invadidas, entramos em várias conversas com pré-mediação para que não chegasse ao judiciário.

Acho que na situação da mediação que a doutora colocou bem, o professor também colocou, acho que a mediação é o futuro. A Vereadora Janaína vê que carrego essa bandeira sempre com ela sobre essa situação.

O que eu vejo? Para não chegar na situação de um litígio, estava me contorcendo com o meu amigo Wadercy, aquela é a Dra. Lilian que iniciou a mediação na Guarda Civil de que a mediação resolve. Temos situações, o doutor pode acompanhar. Vários casos que lá caíam, a gente resolvia 11% no fator principal, vamos conversar.

Quando o doutor comentou a situação que não dá para resolver, talvez naquele dia não fosse viável, uma das partes não estar contente com a situação, vamos redesignar para uma segunda. A gente sempre tinha no Sejusc, nós conversávamos duas, três, quatro, cinco vezes, a pessoa vinha numa conciliação e saía numa mediação, porque a gente conversava. A nossa ideia era o ganha, ganha de cada um. Então, esse era o nosso contentamento, fazer o caminho da mediação.

Acho que o caminho é esse, parabéns, Vereadora, acho que o critério é esse. Parabéns, professor, pelo trabalho que está sendo feito no Sejusc, acho que a mediação é o futuro. Obrigado. (Palmas)

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Douglas faz parte desse trabalho lindo, que a Guarda Civil Metropolitana faz. Cumprimento o Waldecir, a Lilian, obrigada por vocês estarem aqui. Realmente é um trabalho muito inspirador.

A última inscrita é a Lilian Santos, mediadora de conflito do Tribunal de Justiça.

A SRA. LILIAN SANTOS – Boa noite a todos. Cumprimento e parabenizo a Vereadora, os presentes. Está sendo um momento muito feliz, histórico, com a mediação

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 38 DE 42

Folha nº 44 do Pro. fls. 69
Nº 472 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.F. 11.328 - SGP. 12

municipal. Quero ser bastante breve.

Foi uma política que começamos em 2013, dentro da Guarda Civil Metropolitana. Em casa, assistindo aos conflitos de porta de escola, e sendo mediadora há 15 anos no Tribunal de Justiça, instrutora do Conselho Nacional de Justiça, eu pensei: preciso fazer alguma coisa. Fui, bati na porta do Comandante da Guarda Civil Metropolitana, falei que tinha um projeto que poderíamos colocar dentro da Guarda porque ela era a política que tínhamos próximo da comunidade, era a Guarda que podia falar com a comunidade, mas tinham de ser capacitados de uma forma muito técnica para trabalhar com isso e amenizar os conflitos, e desenvolvendo essa política, em 2014, conseguimos colocar. Seleccionados 200 guardas para fazer esse curso, dentre eles permaneceram 23 que foram para Sejusc. Mas a política começou a enraizar dentro das inspetorias porque a gente queria por base fazer a mediação comunitária. O que a Ellen falou, o Tribunal de Justiça tem centros de solução de conflito no centro da Cidade, mas não tem em Goianazes, na periferia que é onde deveria ter, para ter acesso gratuito e eficaz que a mediação traz.

Então, o projeto de lei municipal cai de uma forma muito feliz na cidade de São Paulo. E falei: se isso entrar para as inspetorias, porque as bases são dentro da comunidade, vai ser expandir. E a política foi se desenvolvendo de uma forma tão grande que se fez o Sejusc e hoje estamos aqui com o PL 472. Eu estou muito feliz, Vereadora, porque a coisa evoluiu muito e não podia deixar de comparecer, o Cândido me fez o convite. É um momento histórico e feliz por todos que estão desenvolvendo o projeto de lei.

O que quer colocar é que a imparcialidade do mediador de conflito e o mediador age de uma forma muito técnica e independente de onde esteja fazendo, se é dentro de um órgão público ou não, ele vai entrar, fazer a mediação, começo, meio e fim, de uma forma tão técnica, que ele se torna neutro, imparcial independente de quem são as partes e de onde esteja fazendo.

Então, faço isso há 15 anos no Tribunal de Justiça, 15 anos dentro do fórum central, com a mediação e conciliação processual, conheço todos os advogados que vão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 39 DE 42

para mediação, mas ajo de forma neutra e imparcial porque tenho um código de ética. A resolução 125 me dá um código de ética; a lei 13.340 me dá um código de ética, então, acredita o PL se não tem o municipal, utilizar o código de ética do SNJ ou fazer um código de ética para esse mediador. Mas ele é muito tranquilo o procedimento da mediação nesse instituto da imparcialidade e da neutralidade. Então, essa coisa da dúvida que possa surgir pelo munícipe ou pelo órgão ou quem seja numa mesa de mediação, conforme ela participar e vê de forma muito técnica essa atuação do mediador, ela percebe se está havendo a imparcialidade e a neutralidade dentro do procedimento da mediação. Mas se for o caso, dentro do PL se discute o código de ética para esse mediador, onde ele vai ter todo respaldo e ali até a penalidade daquele mediador, se se comportar de forma parcial e deixar de ser neutro dentro de uma mediação.

Agradeço a oportunidade. (Palmas)

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Antes de encerrar, foi muito importante as considerações que o Toninho fez. Eu queria que você sentasse aqui e colocasse os principais pontos, porque se não fala no microfone não se registra nas notas taquigráficas.

Então, os pontos que você trouxe da dúvida acho que é importante ficar registrado.

O SR. TONINHO – Boa noite a todos. Em primeiro lugar, vou parabenizar pela Vereadora pelo projeto de lei, pela iniciativa do projeto de lei e pela iniciativa da audiência pública também.

O Procurador Geral do Município já falou aqui, então, não tenho muito a acrescentar. O que posso dizer é que sou um grande entusiasta desses mecanismos, o próprio Luiz falou. Assim que foi publicado no Diário Oficial o projeto de lei, eu fui no seu gabinete, conversei com ele, quando saiu o substitutivo, a gente começou a trabalhar em cima dele. Na Procuradoria, a gente não conhecia essa versão que a senhora trouxe hoje, até para falar sobre ele, vou ter de estudar com calma, porque é uma grande responsabilidade para falar sobre a minuta de um projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃOFolha nº 45 do Pro.
No 472 de 2017 fls. 71Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 40 DE 42

Mas na sua essência, ele é fundamental, sem dúvida, talvez sejam necessários alguns ajustes como o próprio professor deve ter colocado na nota técnica. Uma iniciativa como essa é fundamental para que os procuradores do município tenham condições de nos seu dia a dia, no seu trabalho, conseguir fazer os acordos com segurança.

E vejo que o projeto de lei é muito abrangente. São litígios já judicializados ou não, também na forma administrativa. Então, isso abrange muitas situações que temos de pensar, como solucionar judicial ou extrajudicialmente. Já existe um Sejusc da Fazenda Pública, o Fórum Lopes Meirelles, não sei se a senhora já teve a oportunidade de ir lá. A Dra. Cintia Tomé, a coordenadora, já conversei com ela várias vezes. Temos alinhado para ter uma atuação, conseguimos fazer acordos lá, mas enfim, precisamos avançar muito e esse projeto de lei, se virar lei, vai ser muito importante para podermos trabalhar.

Mas mais do que pensar na administração pública enquanto parte numa negociação, seja direta ou por meio de um terceiro imparcial, ou seja, conciliação e mediação, acho importante para finalizar, enfatizar a atuação da administração pública enquanto mediadora de conflitos. Isso tem muita relação do que foi falado aqui do Sejusc que é um convênio da Prefeitura com o Tribunal de Justiça; todos os mediadores são da Guarda Civil Metropolitana que atende de graça a população fazendo mediação, quer dizer, resolvendo os problemas, primordialmente questões de família, mas não só. A Cohab é uma cliente assídua, a cada 15 dias fazemos o mutirão Cohab. Então, os mutuários são convidados para irem resolver os seus problemas. Só no ano passado, foram mais de 350 conciliações realizadas no Sejusc da Prefeitura, que resultaram em quase 3 milhões de reais para a Cohab. E também as casas de mediação espalhadas pela Cidade também realizadas pela Secretaria de Segurança Urbana.

Cito mais dois exemplos: a Secretaria de Habitação possui uma comissão de mediação, não é judicial, relacionada a conflitos de regularização fundiária. Então, uma comissão liderada pela Márcia Terlize visita prédios ocupados no centro, nas periferias, imóveis e etc. e passam a dialogar, fazem uma mediação para que não haja o confronto,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 41 DE 42

evitando ao máximo a desocupação com intervenção policial que não é o ideal. Está muito longe de ser o ideal. É um trabalho magnífico que muitos não conhecem.

E também as comissões de mediação de conflitos escolares. Desde 2015, uma lei municipal criou em todas as unidades educacionais da Prefeitura, estou falando que são mais de 1500, comissões de mediação escolar. Hoje em dia, o ambiente escolar é de pouco aprendizado. O professor fica mais tentando mediar conflitos do que efetivamente ensinando e os alunos aprendendo. Essa política pública já está criando resultados, quer dizer, criando comissões, nas quais os professores, os alunos, os pais podem dialogar e resolver esses problemas para evitar conflitos e propiciar um ambiente adequado para aprendizado.

Enfim, são várias as iniciativas que estão sendo realizadas pela Prefeitura e esse projeto de lei vem só para coroar essa iniciativa da Prefeitura de São Paulo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. TONINHO – Ela perguntou uma coisa e falei sobre outra. Só para registrar no microfone a última pergunta sobre a questão da remessa necessária. Ela não se aplica nesse caso, quando há um acordo, não há remessa necessária, porque a Fazenda Pública concorda com aquela prestação que será obrigada. Esse acordo é homologado judicialmente, abrindo as partes mão de eventual recurso e o processo acaba ali e não há uma postergação de discussão judicial. A não ser naquele caso que foi mencionado aqui, de eventual questionamento do Ministério Público, alguma ilegalidade naquele ato, seja administrativo, seja mesmo homologado judicialmente, mas são as exceções.

Muito obrigado. (Palmas)

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Nós que agradecemos. Você falou mais do que necessário, foi espetacular. Trouxe complemento ao que foi falado, trouxe sua visão, acho que trouxe até novos aspectos que podemos trabalhar na lei. Foi muito bom, seria interessante, não somente você, mas em todos os órgãos que tenham interesse de marcar uma reunião no nosso gabinete para começarmos a discutir o projeto e ver como esse projeto pode ficar o mais perfeito possível para que a lei pegue. Acho que esse é o

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 46 do Pro.
472 de 2017 fls. 73

Lucia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.T. 11.328 - SGP.4

REUNIÃO: 17169 DATA: 05/03/2018 FL: 42 DE 42

intuito.

Alguém quer falar?

O SR. ZIZO RIBEIRO - Janaína, parabéns pela audiência, a todos os especialistas. Eu tenho uma dúvida, eu não sou técnico, que seria com relação à pós-mediação. Vamos supor que o município entrou com uma ação contra a Prefeitura e na mediação foi feito um acordo em tantas parcelas. Existe algum mecanismo onde esse crédito que o município tem perante a Prefeitura seja utilizado naqueles impostos que o município tem para pagar à vista, como IPTU e outros impostos? Uma compensação.

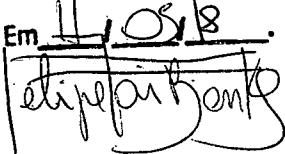
A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Esse instituto que estamos colocando os acordos e a transação, a compensação é outro instituto que faz parte do direito civil, é uma das modalidades. A gente não tratou mas é facultado ao Poder Público. Se no caso, na negociação, houver o interesse, a gente deixou aberto ao Poder Público, mas isso não está previsto na lei. Se os dois procuradores quiserem complementar.

O SR. - A gente recebeu umas propostas de um gabinete para fazer a compensação dos créditos tributários com o precatório do Município. Estamos analisando, e esperamos que no futuro possa ser apresentado um projeto nesse sentido, mas também precisa de muita concordância do Executivo, porque ele que vai dizer que está madura a questão para fazer a compensação. Mas é um outro instituto que não está contemplado no nosso projeto de lei.

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima) – Vamos continuar à disposição para qualquer outra dúvida que surgir. Temos de encerrar esta audiência pública. Muito obrigada pela presença de todos.

Nada mais havendo a ser tratado, declaro encerrada a audiência pública. Muito obrigada. (Palmas)

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 47 a 74, Em 11.05.18.
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP. 12





Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 149/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 791/2017

São Paulo, 8 de MAIO de 2018.
Folha nº 47 do Projeto
Nº 472 de 2017
Felipe Fairbanks
RE. 11.442-SGP-12

DOCREC

343/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município sobre o Projeto de Lei nº 472/2017, de autoria da Vereadora Janaína Lima, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

EDUARDO TUMA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/PAW/vvs
Resp 472-17

A Comissão de:
FIN
11/05/18

Antônio Isoldi Cateari
Supervisor - SOP. 22
RF 11.500

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

Folha de informação nº 16
em 19/01/18 *André*

ANDRÉA WIESER TESTA
Assist. Gestão P. Públicas

INTERESSADO: CASA CIVIL/ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 472/17, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, e dá outras providências. Pedido de subsídios pela Comissão de Finanças e Orçamento, no que diz respeito às consequências financeiras da proposta e quanto ao seu mérito.

CÓPIA

Informação nº 37/2018 – PGM.AJC

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
Senhor Coordenador Geral

A Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicitou manifestação deste órgão acerca das questões de fls. 3, formuladas pelo Sr. relator do Projeto de lei nº 472/17 na Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara. Referido projeto "*dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, e dá outras providências*".

O relator da matéria questiona, em suma, quanto às consequências financeiras da proposta, de iniciativa legislativa, e quanto ao seu mérito.

É o relato do necessário. As disposições específicas do projeto, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça (fls. 11), serão analisadas abaixo.

Segundo justificativa da proposta em questão, ela visa suprir uma lacuna para o entabulamento de acordos pelo Poder Público municipal, pondo fim a (ou evitando os) litígios de questionável êxito ou retorno financeiro, de forma a otimizar o trabalho dos advogados públicos.



CÓPIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

Folha de informação nº 17

do PA nº 2017-0.179.330-6

em 19/01/2018
ANDRÉA VIEIRA TEIXEIRA
Assist. Gestão P. Públicas

A justificativa é, indubitavelmente, nobre. Nada obstante, se analisada toda a legislação municipal vigente, pode-se vislumbrar que não existe propriamente uma lacuna: diversas leis e decretos tratam da celebração de acordos pelo Município, embora, de fato, possa existir lacunas pontuais, em relação a acordos específicos. Tais leis e decretos encontram-se espalhados pelo ordenamento municipal porque este trata separadamente dos acordos conforme o seu objeto: transações judiciais, termos de ajustamento de conduta, desistência ou não prosseguimento com ações de cobrança em função da anti-economicidade, acordo de leniência, etc., são tratados de forma específica, como tentaremos demonstrar nos próximos parágrafos, quando abordarmos as disposições do PL. Referidas normas podem não ser as melhores, e eventualmente podem ser aperfeiçoadas, mas há um mérito em segregar as diferentes espécies de acordos a depender do seu conteúdo, porque estes podem ser muitíssimo variados. Conferir a todos – ou mesmo a um conjunto amplo – tratamento idêntico pode não se revelar o mais adequado.

O art. 2º da proposta autoriza que o Procurador Geral, diretamente ou por delegação, realize acordos para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais. Segundo o parágrafo único, quando o acordo envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo dependerá de prévia e expressa anuência do Secretário de Justiça e do Secretário com competência para tratar do assunto, ou ainda do Presidente da Câmara ou do Tribunal de Contas, nos casos de interesse dos órgãos do Legislativo, excluídas as empresas municipais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput.

De início, importa diferenciar os acordos em relação a questões *sob judice* dos acordos relativos a matérias não judicializadas. Isto porque a Lei municipal nº 10.182/86 já confere competência ao Procurador Geral para "*confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições*" (art. 4º, inc. VI) – como não poderia ser diferente, já que a PGM tem atribuição privativa para representação judicial do Município, nos termos do art. 87 da L.O.M.. Portanto, em relação a questões discutidas em juízo, o Procurador Geral já goza de competência para transigir. E, se tal transação envolver alguma obrigação para o Município, a Secretaria competente deve ser ouvida, na medida em que ela terá que avaliar a sua capacidade de executar a

CÓPIA

do PA nº 2017-0.179.330-6

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo**

Folha de informação nº 18

em 19/01/2018 ANDRÉA WILSEK DE STA
Assist. Gestão P. Públicas

Felipe Fairbanks

RE 11.443-SGP-17

atividade. A necessidade de oitiva da Secretaria interessada deriva da própria distribuição interna de competências. O mesmo vale para entidades municipais que são representadas judicialmente pela Procuradoria Geral (como o Serviço Funerário, a Autarquia Hospitalar e o IPREM). Nos casos de entidades não representadas pela Procuradoria, a competência para transigir em juízo ou fora dele é definida na lei de criação da entidade ou pelo Estatuto – não havendo norma específica, a atribuição para autorizar o acordo é do dirigente da entidade, e tal acordo é celebrado por meio dos representantes judiciais de tal entidade.

Em relação aos acordos "para prevenção de litígios" – conceito este que, potencialmente, engloba todo e qualquer acordo sobre questões ainda não judicializadas – há disciplina específica geral apenas a respeito de termos de ajustamento de conduta (TAC) com o Ministério Público no Decreto nº 52.164/11, segundo o qual o TAC deve ser firmado pelo titular do órgão ou entidade municipal, depois de ouvida a Procuradoria Geral acerca da sua viabilidade jurídica. Não sendo, o acordo, um TAC com o Ministério Público, em princípio a pasta competente para tratar da matéria goza de atribuição para celebrá-lo, cabendo ao seu titular consultar a assessoria jurídica e os demais órgãos técnicos da própria pasta (bem como a Procuradoria Geral, caso julgue conveniente, nas hipóteses de dúvidas jurídicas, como acontece com qualquer outro caso quem se insira na competência das entidades e órgãos municipais).

Atrair a competência da Procuradoria Geral para autorizar a celebração de todo e qualquer acordo com o Município, ainda que a matéria não esteja em juízo, acabará, segundo julgamos, por sobrecarregar os seus órgãos, chocando-se com a intenção de otimizar o seu trabalho. Assim, muito embora este órgão deva se sentir prestigiado com a disposição do PL, parece-nos que melhor seria reservar a competência da Procuradoria apenas para os casos de consultas jurídicas específicas feitas pelos órgãos e entidades municipais, como ocorre atualmente. Assim, se o dirigente de um órgão tiver dúvida sobre se um acordo observa ou não a legislação vigente, poderá encaminhar a questão para a PGM solucionar, sem que isso transfira a competência do dirigente do órgão para celebrar referido acordo.

Como, atualmente, a Procuradoria já goza de competência para transigir em questões judicializadas (ouvida a pasta

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

CÓPIA

do PA nº 2017-0.179.330-6

Folha de informação nº 20
em 19/01/18
ANDRÉA WIESER TESTA
Assist. Gestão P. Públicas

Assim, não vislumbramos utilidade na disposição do art. 3º do PL, considerando que a matéria já se encontra exaustivamente regulada em lei existente.

O art. 4º do PL e seu parágrafo único preveem que, nas cobranças de créditos de valores superiores a 60 salários mínimos pelas empresas municipais dependentes, a não propositura de ações ou a não interposição de recursos, bem como a desistência de tais ações, dependerá de anuência do Secretário da pasta a que o assunto estiver afeto. Nos demais casos, a competência seria unicamente do dirigente da entidade.

Atualmente, o dirigente da entidade (salvo delegação expressa por algum ato da empresa) é o competente para autorizar os atos mencionados, valendo ressaltar que tais empresas contam com corpo jurídico próprio. Portanto, a disposição em tela, em suma, cria uma espécie de controle pela pasta a qual a entidade se vincula, caso a dívida seja superior ao montante mencionado e a empresa seja dependente.

Como a questão não é afeta às atribuições desta Procuradoria, deixamos de nos manifestar sobre o mérito desse dispositivo. Atentamos, contudo, que a grande maioria das empresas estatais é não-dependente, o que restringe o alcance da disposição, mas que, por outro lado, faz sentido, na medida em que a entidade independe de repasses financeiros da Administração Direta.

Nos termos do art. 5º do PL, verificada a prescrição do crédito, o representante judicial do MSP, autarquias e fundações municipais não inscreverá os créditos em dívida ativa, não ajuizará ações, não recorrerá e desistirá dos recursos.

Tal disposição parece-nos desnecessária, uma vez que a própria legislação civil ou administrativa já impede a cobrança de créditos prescritos, uma vez que a consumação da prescrição extingue a possibilidade jurídica de exigir o crédito.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo****CÓPIA**

do PA nº 2017-0.179.330-6

Folha de informação nº 21
em 19/01/2018
NÍREA MESQUITA
Assist. Gestão P. Públicas

O art. 6º do PL trata de acordos de parcelamento, fixando um limite de 60 parcelas e prevendo o reajuste delas pela SELIC, bem como o rompimento do parcelamento em caso de atraso por mais de 30 dias.

Referida matéria também já se encontra regulada no Município. Dispõe o art. 29, inc. XXV, do Decreto nº 57.263/16, que compete ao Procurador Geral "*definir, por portaria, critérios para o recebimento parcelado de débitos por parte da Municipalidade, por meio da Procuradoria Geral do Município ou de outros órgãos municipais*". Atualmente, a Portaria nº 16/2014-PGM regulamenta o parcelamento de débitos, prevendo a competência dos Diretores dos Departamentos da PGM para autorizar parcelamentos de até 60 meses, no valor total de até R\$ 3.000.000,00. Acima disso, a competência seria da Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial da PGM (art. 16, inc. XII, do Decreto nº 57.263/16).

Parece-nos que a atual regulamentação responde às necessidades do Município. Primeiro, uma restrição legal de um máximo de 60 parcelas, embora não sejam poucas, pode não ser suficiente para casos de dívida elevada em que o devedor não possui um patrimônio igualmente alto, mas deseja pagar o débito. Em tais situações não-ordinárias, é útil a possibilidade de se autorizar parcelamentos mais extensos, desde que justificadamente, e com um controle feito pelo chefe da Coordenadoria, como ocorre atualmente.

Ademais, atualmente o SDA trabalha com o IPCA como índice de reajuste. Referido índice reajusta todos os pagamentos em mora devidos ao Município, por expressa disposição legal (Lei nº 10.734/89¹). A alteração do sistema informatizado para, nos casos de parcelamentos, passar a trabalhar com SELIC, além de gerar custos, pode causar situações não isonômicas, pois a SELIC pode ser maior do que o IPCA: ao final, quem parcelasse o débito sairia prejudicado em relação a quem continuasse devendo, pois o reajuste das parcelas seria maior do que o reajuste do montante em atraso.

¹ Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observado o seguinte:

CÓPIA

do PA nº 2017-0.179.330-6

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

atuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 17/05/2017 do Proc. nº 54

Folha nº 34
Nº 472 de 2017

Felipe Fairbanks
RF 11.443-SGP-12

Folha de informação nº 22

em 19/01/18 Adeé

ANDREA WIESER TESTA
Anal. Gestão P. Públicas

O art. 7º do PL dispõe que as autoridades indicadas no parágrafo único do art. 2º poderão concordar com o pedido de desistência da ação, ressaltando-se o pagamento dos custos de sucumbência, nos termos do CPC.

Conforme comentários feitos em relação ao art. 2º do PL, a Lei municipal nº 10.182/86 confere competência ao Procurador Geral para "*confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições*" (art. 4º, inc. VI). Assim como ocorre nos casos de transação, a pasta interessada é ouvida a respeito do assunto – aliás, na grande maioria das vezes, o pedido de desistência parte da própria Secretaria interessada. A decisão final, contudo é da Procuradoria Geral, uma vez que a desistência pode produzir diversas consequências jurídicas adversas para o Município para além do simples pagamento de encargos sucumbenciais². Ademais, por vezes, por mais que seja interesse da pasta competente o prosseguimento de uma ação, podem existir razões jurídicas suficientes que recomendem a desistência, o que será avaliado pela PGM. Portanto, nem sempre a concordância expressa da pasta competente deve ser necessária para a desistência de uma ação judicial.

O art. 8º do PL prevê atribuição para o Procurador Geral deixar de propor ações ou interpor recursos quando a controvérsia estiver sendo reiteradamente decidida pelo STF ou outros tribunais superiores.

Sobre o tema, o art. 32, inc. X, do Decreto nº 57.263/16, prevê competência dos Diretores dos Departamentos para autorizar a não interposição de recursos, seja por questões de mérito, seja por questões processuais. Já a propositura de ações, atualmente, é geralmente autorizada pela Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial (art. 16, inc. II, do Decreto nº 57.263/16), salvo regulamentação específica (cabe, por exemplo, ao Secretário de Justiça autorizar o ajuizamento de ação por improbidade e de reintegração de posse, nos termos do art. 34 do Decreto nº 57.920/17).

² Ressalte-se apenas os casos de desistência de ações de desapropriação e de reintegração de posse, cuja autorização é dada pelo Secretário de Justiça, nos termos dos inc. XV e XVI do art. 34 do Decreto nº 57.920/17, depois de ouvida a PGM a respeito.

CÓPIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

Folha de informação nº 23

em 19/01/18
ANDRÉA WIESER TESTA
Assist. Gestão P. Públicas

do PA nº 2017-0.179.330-6

Considerando que as competências que a lei pretende criar já existem, espalhadas pelo ordenamento municipal, permitimo-nos sugerir que o projeto de lei se concentre em fixar requisitos mínimos substanciais e procedimentais para acordar – área em que, realmente, identificamos uma lacuna. Quanto aos requisitos procedimentais mínimos, deles tratamos nos comentários aos art. 2º do PL: a necessidade dos órgãos técnicos competentes analisarem a vantajosidade do acordo e da assessoria jurídica competente analisar a sua adequação e viabilidade jurídica.

Quanto aos requisitos substanciais mínimos, poderíamos propor: (1) a necessidade do acordo observar a legislação (afinal, um acordo não é um meio de se contornar a lei); (2) a necessidade das prestações serem equivalentes, salvo autorização legal especial, e de guardarem pertinência temática entre si e com as obrigações legais pre-existentes (se o acordo visa a reparação de um dano ambiental, por exemplo, não pode ser convencionada como obrigação do agente causador do dano a construção de creches); (3) a necessidade de se garantir a isonomia, estendendo para todo e qualquer interessado em situação similar a possibilidade de celebração de acordo com semelhante teor; (4) preferencialmente, a edição de portaria pelo órgão ou entidade municipal, antecipando as condições e os parâmetros para celebração de acordos a respeito de determinada questão.

De todo modo, tratando-se de projeto de iniciativa legislativa, caberá naturalmente à Casa de Leis avaliar a conveniência das propostas.

Quanto às consequências financeiras, não identificamos, no projeto, a geração de despesas diretas. Mas o art. 6º, em especial, pode gerar custos, por potencialmente desincentivar o parcelamento de débitos e demandar alteração nos sistemas.

No mais, considerando que a proposta inicial foi objeto de substitutivo, com anuência da própria autora do projeto, deixamos de nos manifestar pormenorizadamente a respeito da proposta inicial. Parece-nos, de todo modo, que a proposta inicial, como ventilado pela Comissão de Constituição e Justiça, restringia demasiadamente os acordos e transações em

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

do PA nº 2017-0.179.330-6

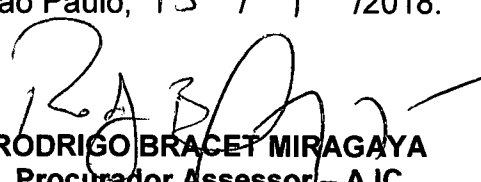
Folha de informação nº 24
em 19/01/18 *André*
ANDRÉ WIESER TEST/
Assist. Gest. P. Públicas

matérias e processos em que eles podem efetivamente trazer benefícios e, em alguns pontos específicos, não observava a competência privativa da Procuradoria prevista no art. 87 da L.O.M..

Sub censura.

CÓPIA

São Paulo, 15 / 1 / 2018.


RODRIGO BRACET MIRAGAYA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 227.775
PGM

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo**

do PA nº 2017-0.179.330-6

Folha de informação nº 25

em 19/01/18 *André*

ANDRÉA WIESER TESTA
Assist. Gestão P. Públicas

INTERESSADO: CASA CIVIL/ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 472/17, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, e dá outras providências. Pedido de subsídios pela Comissão de Finanças e Orçamento, no que diz respeito às consequências financeiras da proposta e quanto ao seu mérito.

CÓPIA

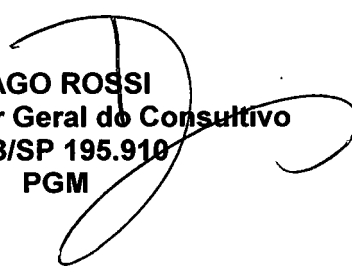
Cont. da Informação nº 37/2018 – PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Senhor Procurador Geral**

Encaminho, a Vossa Senhoria, manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho, a respeito do Projeto de Lei nº 472/2017, em resposta ao pedido de subsídios encaminhado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara.

São Paulo, 19/01/2018.

TIAGO ROSSI
Coordenador Geral do Consultivo
OAB/SP 195.910
PGM



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo**

do PA nº 2017-0.179.330-6

Folha de informação nº 26
em 19/01/18 *André*

ANDRÉA WIESER TESTA
Assist. Gestão P. Públicas

INTERESSADO: CASA CIVIL/ATL

ASSUNTO : Projeto de lei nº 472/17, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, e dá outras providências. Pedido de subsídios pela Comissão de Finanças e Orçamento, no que diz respeito às consequências financeiras da proposta e quanto ao seu mérito.

CÓPIA

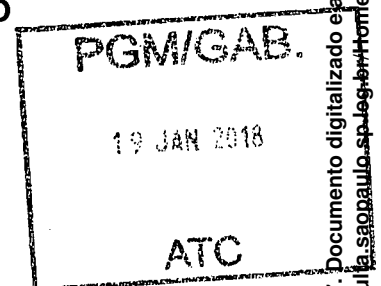
Cont. da Informação nº 37/2018 – PGM.AJC

**PGM
Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial
Senhora Coordenadora**

Em complementação à manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo, solicito manifestação desse órgão a respeito do Projeto de Lei nº 472/2017, objeto deste processo.

São Paulo, 19 / 01 / 2018.


**RICARDO FERRARI NOGUEIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 175.805
PGM**



RBM
PL autorização para celebração de acordos e transações para terminar ou prevenir litígios - manifestação mérito PA
179330



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Felipe Fairbanks
 Luana RE 90.743/17
 Encarregada
 RF 028.091-6

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997.

CÓPIA

Conversão da MPv nº 1.561-6, de 1997
 (Vide LCP nº 73, de 1993)
 (Vide Decreto nº 2.346, de 1997)

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações. (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.348, de 2010).

§ 3º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos um membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente. (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)

§ 4º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)

§ 5º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados. (Incluído pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas

não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 1º-C. Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial da União, das autarquias e fundações públicas federais não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no caput do art. 1º poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolva valores inferiores aos fixados em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)

§ 1º No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído, composto por pelo menos um dirigente estatutário. (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)

§ 2º O acordo de que trata o caput poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de sessenta. (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Incluído pela Lei nº 13.140, de 2015)

§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo. (Incluído pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública federal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 4º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 4º-A. O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia-Geral da União, deverá conter:
(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a descrição das obrigações assumidas: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

III - a forma de fiscalização da sua observância; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

IV - os fundamentos de fato e de direito; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas federais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Advogado-Geral da União a decisão final quanto à sua celebração. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame de

matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

§ 1º É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001) (Vide ADIN Nº 2.527-9)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.140, de 2015) (Vigência)

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 7º-A. As competências previstas nesta Lei aplicam-se concorrentemente àquelas específicas existentes na legislação em vigor em relação às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais não dependentes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

Art. 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II do Código de Processo Civil.

Art. 10-A. Ficam convalidados os acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, realizados pela União ou pelas autarquias, fundações ou empresas públicas federais não dependentes durante o período de vigência da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, que estejam de acordo com o disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 10 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 11.7.1997

CÓPIA

2017 - 0.179.330 - 6

Luana de Souza Lima
Encarregada de Arquivo -
RF. 828.091-6

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial

Folha de informação n.º 30-

Do processo nº 2017-0.179.330-6

em

16 DEV 2017

(a) Encarregada

Luana de Souza Lima

RF 828.091-6

INTERESSADO: Administração Municipal | Câmara Municipal**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 472/17, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, e dá outras providências.**CÓPIA****Informação n.º 43/2018-PGM.ATC****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial
Sra. Procuradora Chefe da Assessoria Técnica

Trata-se de solicitação de manifestação da Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil acerca das questões enviadas pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, relativas ao Projeto de Lei nº 472/2017.

Referido projeto de lei dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, e dá outras providências.

O vereador relator na CFO questiona (i) quais as consequências financeiras com a entrada em vigor da propositura, tanto em seu texto original como na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; e (ii) qual é a opinião do Executivo sobre a propositura.

A Coordenadoria Geral do Consultivo se manifestou pela **Informação nº 37/2018 – PGM.AJC** às fls. 16/25. O processo foi encaminhado a esta Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial pelo Procurador Geral do Município, para manifestação, em complementação à AJC.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial

Folha de informação n.º 31-

16 FEV 2018

Do processo nº 2017-0.179.330-6 em ____/____/____

(a) Luana de Souza Lima
encarregada pelo...
RF 828.001-6

A despeito das pertinentes considerações da Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM, passaremos às breves considerações a seguir, partindo de uma premissa em comum: será analisado apenas o substitutivo do projeto de lei, pois além de ter havido anuência da vereadora Janaína Lima em relação a este, o projeto original continha alguns problemas que foram resolvidos com o substitutivo.

Em relação à primeira pergunta, é muito difícil especificar quais as consequências financeiras com a entrada em vigor do projeto de lei. Isso porque, apesar de não haver previsão de realização de despesas para a implementação da lei, a realização de acordos judiciais e extrajudiciais pode ter repercussões financeiras, na medida em que o Município poderá assumir obrigações nos acordos que celebrar.

A realização de acordos pelo Poder Público, aliás, é estimulada pelo legislador. Desde o preâmbulo da Constituição Federal¹, até leis federais e municipais, há previsão da busca de solução pacífica dos conflitos.

O Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015) estimula a solução consensual dos conflitos, conforme previsão do artigo 3º:

CÓPIA

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A Lei de Mediação (Lei Federal nº 13.140/2015) dedicou todo um Capítulo à autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público (arts. 32

¹ Preâmbulo: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" (grifos nossos)



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial

Folha de informação n.º 32-

Do processo nº 2017-0.179.330-6 em 16/12/2018 (a) Luana de Souza Lima
Encarregada 823091-6
RF 823 091-6

a 40), através de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública.²

Como já ressaltado pela AJC, a Lei Municipal nº 10.182/1986 confere ao Procurador Geral do Município competência para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições (art. 4º, inciso VI).

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 57.263/2016 prevê como competência desta Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial coordenar as atividades de mediação e conciliação realizadas em parceria com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil ou no âmbito da Procuradoria Geral do Município (art. 16, inc. X), bem como competência para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal (art. 16, inciso VI).

A esse respeito, a solução consensual do conflito ocorre quando as partes chegam a um consenso, pondo fim à controvérsia, sem que um terceiro diga quem tem razão (como ocorre no Judiciário ou na arbitragem). Basicamente, a autocomposição ocorre por negociação, conciliação ou mediação.³

Em reiteradas manifestações desta Assessoria Técnica do Contencioso Judicial, temos defendido que o método consensual deve ser utilizado como estratégia de proteção dos interesses da Administração Pública, combinado com o compromisso de realização do interesse público, que, por vezes, implica na observância do interesse subjetivo do particular.

CÓPIA

² No Município de São Paulo, foi criada por intermédio do Decreto Municipal nº 57.263/2016 a Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal (art. 33), a qual foi regulamentada pela Portaria nº 26/2016 – PGM.

³ Em apertada síntese, distinguem-se a negociação, a mediação e a conciliação, pois na negociação há uma conversa direta entre os envolvidos, sem haver intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador; já na mediação há participação de um terceiro imparcial que auxilia, facilita e incentiva os envolvidos à realização de um acordo, investigando seus reais interesses, através de técnicas próprias, e fazendo com que criem opções, até a escolha melhor, chegando as próprias partes à solução do conflito; por fim, a conciliação é a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar as partes a chegarem a um acordo, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador.

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial

Folha de informação n.º 33-

Do processo nº 2017-0.179.330-6 em 16/FEV 2018

Luana de Sousa Lima
(a)

Isso deve ser feito através de um *processo adequado*, no qual se observa a existência da negociabilidade subjetiva⁴ e negociabilidade objetiva⁵, de forma consentânea com os princípios gerais da Administração Pública, garantindo-se a isonomia com critérios objetivos para celebração dos acordos. Neste sentido, na atuação administrativa consensual, o processo administrativo passa a ser condição de validade das decisões administrativas e do próprio exercício do poder administrativo.

Por estes motivos, ainda que haja repercussão financeira na realização de acordos pelo Poder Público, isso não é empecilho para a aprovação do projeto de lei, considerando que já há previsão legal autorizando a realização de acordos pelo Procurador Geral do Município, sendo que, mesmo que não houvesse, o reconhecimento administrativo da existência de uma obrigação resulta na necessidade do seu cumprimento, observada a previsão orçamentária para tanto.

Além disso, a Administração também terá que arcar com este ônus financeiro se condenada pela Justiça a cumprir a obrigação, acrescido de despesas processuais, juros de mora e honorários advocatícios. Dessa forma, a realização do acordo – quando for o caso – acaba resultando em economia de recursos.

Em relação à segunda pergunta, certamente a Casa Civil melhor expressará a opinião do Executivo a respeito da proposta legislativa.

De toda sorte, ainda que já exista previsão legal autorizando a realização de acordos no âmbito do Município de São Paulo, ela precisa ser detalhada e aprimorada, daí o mérito da iniciativa legislativa da Câmara Municipal. A ausência de uma regulamentação específica é apontada recorrentemente pelos procuradores que atuam perante o Juizado Especial e perante as Varas da Fazenda Pública, ante a dificuldade para obtenção de autorização para realização de acordos.

Verifica-se que o projeto de lei municipal se baseou na Lei Federal nº 9.469/1997 e alterações posteriores (doc. anexo)⁶. Referida lei regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73/1993 e dá outras providências. A LC 73/93 institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e prevê como atribuição

⁴ Pessoa capaz ou seu substituto processual e a Administração Pública através da autoridade competente ou representante com poderes para realizar o acordo.

⁵ Conflitos que envolvam direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, tanto no âmbito judicial, como extrajudicialmente.

⁶ Consta expressamente da justificativa do Projeto de Lei (fls. 09).



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial

Folha de informação n.º 34-

Do processo nº 2017-0.179.330-6 em 16 FEV 2018
(a) Luana de Souza Lima
arrazgada 2018
RF 828.091-6

do Advogado Geral da União *desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente* (art. 4º, inciso VI).

Trata-se de previsão muito semelhante à do art. 4º, inciso VI da Lei Municipal nº 10.182/1986, acima mencionada. Portanto, o legislador federal, mesmo diante de uma previsão legal autorizadora da realização de acordos pelo Advogado Geral da União, regulamentou a matéria pela Lei Federal nº 9.469/97. É o mesmo que pretende fazer a Câmara Municipal com o projeto de lei ora em análise.

A proposta municipal ainda prevê no *caput* do artigo 1º que a lei estabelece as diretrizes *especialmente em cumprimento às disposições das Leis Federais nº 10.259/2001 e 12.153/2009 e Código de Processo Civil em vigor*.

As leis em questão regulamentam os Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. No primeiro, podem ser réus a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais (art. 6º, inc. II), o que não denota interesse municipal. Já no segundo, podem ser réus os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (art. 5º, inc. II). A Fazenda Municipal é diariamente demandada nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o que denota o interesse da Municipalidade na matéria.

Assim dispõe o art. 8º da Lei Federal nº 12.153/2009:

CÓPIA

Art. 8º Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

Verifica-se que a atuação da Fazenda Pública no âmbito do Juizado Especial reclama lei específica do ente da Federação, visando simplificar a realização de acordos. Certamente há espaço para discussão dos termos que devem constar na lei e o que deve restar para regulamentação por decreto – conforme a manifestação da AJC. Ficamos à disposição para contribuir com esse debate, se for o caso.

Com essas breves considerações em razão do prazo estabelecido, proponho a devolução do processo à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil.

Felipe Fairbanks

RF 11.443-SGP-17



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial

16 FEV 2018

Folha de informação n.º 35-

Do processo nº 2017-0.179.330-6

em ____/____/____

(a) Luzia de Sousa Lima

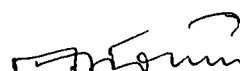
Encarregada nº 1 -

RF 628.051-9

À superior consideração.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CÓPIA


Mauricio Morais Tonin
Procurador do Município
OAB/SP nº 257.058
PGM-ATC

De acordo.

São Paulo,

16 FEV 2018


Simone Fernandes Mattar
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Técnica do Contencioso Judicial
OAB/SP nº 173.092
PGM-ATC



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial

Folha de informação n.º 36-

Do processo nº 2017-0.179.330-6 em 16 FEV 2018 (a) Luana de Souza Lima
Encarregada Setor I -
RF 828.091-8

INTERESSADO: Administração Municipal | Câmara Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 472/17, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, e dá outras providências.

CÓPIA

Cont. Informação n.º 43/2018-PGM.ATC

JUD

Sr. Procurador Diretor

Diante da manifestação da Assessoria Técnica do Contencioso Judicial desta Coordenadoria Geral, em complementação à manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo a respeito do Projeto de Lei nº 472/2017, encaminho o presente solicitando análise e manifestação desse departamento em relação ao projeto de lei em comento, com posterior envio dos autos ao Departamento Fiscal – FISC com a mesma finalidade.

Rogo devolução do processo a esta Coordenadoria do Contencioso até o dia 24 de fevereiro p.f..

São Paulo, 16 FEV 2018

Vinicius Gomes dos Santos
Procurador Coordenador Geral
OAB/SP nº 221.793
PGM - CGCJ

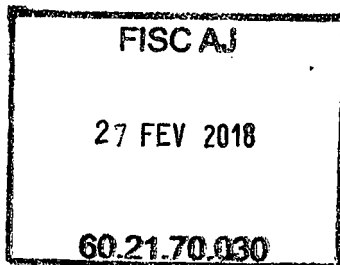
RECEBIDO
JUD G. em 18
19/02/18
Ass.

MMT/SFM/VGS

FISC G

Sr. DIRETOR

NOS TERMOS DO SOLICITADO PEA CGCJ, ENCAMINHO
P/ PROVIDÊNCIAS DESTACANDO QUE NÃO HÁ COMENTÁRIOS
DO DEPARTAMENTO JUDICIAL A RESPEITO DA MATÉRIA.



[Signature]
22/2/18

William Alexandre Calado
Procurador Diretor do Departamento Judicial
OAB/SP nº 221795

[Signature] 37a 42
SANDRA MARIA BUENO
Secretaria de Gestão Políticas Públicas
FIC 01.013.01 - Fica A-3



Folha nº 68 do Proc. fls. 99
Nº 472 de 20 17
Felipe Fairbanks
RE 11.442.CCD-17

Folha de informação nº 38

do PA nº 2017-0.179.330-6

em 10.04.18 (a)

SANDRA MARIA BUENO
Assist. Gestão Políticas Públicas
DE 511.972.3.01 - Fisc 4-5

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO:

Projeto de lei nº 472/17, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, e dá outras providências. Pedido de subsídios no que diz respeito às consequências financeiras de proposta e quanto ao seu mérito. Pareceres da PGM/CGC e PGM/CGCJ. Solicitação de manifestações complementares dos órgãos de execução da PGM (JUD e FISC).

CÓPIA

Departamento Fiscal (FISC)
Senhor Procurador Diretor

Trata-se de expediente atuado pela Assessoria Técnica Legislativa da Casa Civil, objetivando a colheita de subsídios ao PL 472/2017, de autoria da ilustre Vereadora JANAINA LIMA, na forma do substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, e dá outras providências.

Após percucientes manifestações da Assessoria Jurídico Consultiva (AJC) e da Assessoria Técnica do Contencioso Judicial (ATC), a Coordenadoria Geral do Contencioso judicial (CGCJ) solicita aos principais órgãos de execução da Procuradoria Geral do Município (PGM) informações complementares e eventuais colaborações que possam servir ao aprimoramento do citado projeto de lei.

Pois bem, a par do que já foi consignado pelas assessorias da PGM, somos da opinião de que o objeto da propositura merece, realmente, tratamento normativo destacado, em lei específica, a exemplo do que dispõem outros entes federados, até mesmo para viabilizar e incentivar as conciliações e mediações judiciais ou extrajudiciais (autocompositivas) no âmbito municipal, por se tratarem de alternativas eficazes e economicamente vantajosas à pacífica de resolução de conflitos.



Folha nº 69 do Proc. fls. 100
Nº 472 de 20 17
Felipe Fairbanks
RE 11 112.800-17

CÓPIA
do PA nº 2017-0.179.330-6

em 10.04.18 (a)

Folha de informação nº 39

SANDRA MARIA RUENO
Assist. Gestão Políticas Públicas
DE 511 972 3 01 - Fisc A-5

De nossa parte, cumpre apenas reiterar o destaque às disposições da Lei Nacional nº 13.140/2015, em especial daquelas que tratam da possibilidade de autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público, por meio da criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, inclusive para a mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos (Art. 32 e seguintes¹).

Atenta a tais preceitos e diretrizes, bem como nas recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Compromisso Público

¹ Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.



CÓPIA

Folha nº 70 do Proc. fls. 101
Nº 472 de 2017
Felipe Fairbanks
RE 11.112 SGP-12

do PA nº 2017-0.179.330-6

em 10.04.18 (a)

Folha de informação nº 40
SANDRA MARIA LOPES
Assist. Gestão Políticas Públicas
DE 511 972 3 01 - Fisc 4-5

firmado pelo Município de São Paulo junto Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a PGM, com fundamento Decreto nº 57.263/2016, baixou a Portaria nº 26/2016-PGM², que regulamentou o funcionamento da Câmara de Solução de Conflitos da Administração (criada para dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública), e a Portaria nº 31/2016-PGM³, que introduziu importantes diretrizes e regramentos sobre o assunto em referência.

Atualmente, os Departamentos da PGM já estão expressamente autorizados a formalizar proposta de conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, antes do ajuizamento de ação judicial pelo Município, a conceder o parcelamento para pagamento de débitos, a ingressar nos autos judiciais para reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e de recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com súmula administrativa ou jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, além de proceder à análise de eventual proposta de acordo nos casos de obrigação de pagar quantia até o limite definido para a Requisição de Pequeno Valor. E o regramento interno foi além. Nos casos de obrigação de fazer, relacionados a situações previamente identificadas por ato da Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial e com anuência expressa da Pasta competente pelo seu cumprimento, os Departamentos estão autorizados a realizar acordos em juízo para encerramento do litígio, observada a alçada de 500 vezes o salário mínimo nacional.

No campo das condições e vedações para as estipulações do acordo (que consideramos de especial interesse para possível aproveitamento na elaboração legislativa aqui tratada), indicamos, para incorporação ao texto legal proposto, a obrigatoriedade de (a) cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem ao conflito ou à ação judicial, (b) a vedação de estipulação de cláusula penal em desfavor da Fazenda Pública Municipal, (c) a impossibilidade de acordo nas hipóteses em que se discute penalidade aplicada a servidor municipal e naquelas em que houver a respeito orientação da PGM contrária à pretensão, (d) bem como nos demais casos previstos em lei ou regulamento.

E por fim, cumpre-nos ainda reforçar a sugestão já exarada pela AJC, para que o projeto de lei em elaboração se concentre em fixar requisitos mínimos,

² <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/portaria-procuradoria-geral-do-municipio-pgm-26-de-22-de-novembro-de-2016>

³ <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/portaria-procuradoria-geral-do-municipio-pgm-31-de-07-de-dezembro-de-2016/consolidado>



Folha nº 71 do Prot. nº 472 de 20 17
 Felipe Fairbanks
 RE 11 442 SGP-17

Folha de informação nº 41

SANDRA ADRIANA BUDRIO
 Assist. Gestão Políticas Públicas
 PE 511 972 3 01 - Fisc

do PA nº 2017-0.179.330-6

em 10.04.18 (a)

substanciais e procedimentais, especialmente quanto à observância da (a) legalidade estrita, (b) equivalência de obrigações, (c) tratamento isonômico aos administrados e de (d) prefixação de parâmetros e condições para a realização de acordos, que servirão, inclusive, para orientar os procuradores municipais na atuação diária, (e) cabendo ao regulamento o estabelecimento dos parâmetros e das condições universais, o qual deverá ser organizado, preferencialmente, de forma temática (v.g. prestação de serviços, precatórios, dívida ativa, indenizações, etc..).

Ao regulamento escrito, portanto, caberá a explicitação da vontade administrativa, institucional e objetiva, voltada para os temas e situações específicas, especialmente para que essas regras possam ser alcançadas pelos mecanismos de controle da atividade estatal (internos e externos) e assegurem plena lisura a todo o procedimento. Por isso mesmo e sob este mesmo aspecto, também consideramos pertinente a inclusão na lei de regras impeditivas de previsões de confidencialidade nos acordos, que via de regra estarão em confronto com o princípio da publicidade e da transparência, ínsitas às relações de direito público, e que determinam a visibilidade dos atos administrativos, exceto naquelas situações de imposição de sigilo legal.

Com estas breves considerações, portanto, opinamos pela devolução destes autos à Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial, para análise e regular prosseguimento, em atendimento ao requerimento inicial da Câmara Municipal de São Paulo.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

CÓPIA

JOSÉ MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA

Procurador do Município

OAB/SP 105.103

CGGM-G



Folha nº 72 do Proc. fls. 103
Nº 472 de 20 17
Felipe Fairbanks
RF 11.442-SCD-12 FF

Folha de informação nº 42

do PA nº 2017-0.179.330-6

em 10.04.18 (a)

SANDRA MARIA BUENO
Assist. Gestão Políticas Públicas
RF 511.972.301 - Fisc 4-5

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO:

Projeto de lei nº 472/17, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, e dá outras providências. Pedido de subsídios no que diz respeito às consequências financeiras de proposta e quanto ao seu mérito. Pareceres da PGM/CGC e PGM/CGCJ. Solicitação de manifestações complementares dos órgãos de execução da PGM (JUD e FISC).

CÓPIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGCJ (ATC)

Senhor Procurador Coordenador Geral

Prestando sinceras homenagens à ilustre autora da iniciativa, Vereadora JANAINA LIMA, restituo o presente nos termos da manifestação retro da Assistência Jurídica deste Departamento Fiscal, que acolho, submetendo-a à análise e consideração superior, realçado o nosso entendimento de que a matéria tratada no PL 472/17 realmente merece tratamento normativo destacado, em lei específica, a exemplo do que já dispõem outros entes federados.

São Paulo, 9 de abril de 2018.


RAFAEL LEÃO CÂMARA FELGA
Procurador Diretor do Departamento Fiscal da
Procuradoria Geral do Município
OAB/SP 257.731



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial

Do processo nº 2017-0.179.330-6

em

19 ABR 2018

Folha de informação n.º

(a)

43
Enrique Inácio da Silva
Assist. Gestão P. Públicas
RF: 601.724.011

INTERESSADO: Administração Municipal | Câmara Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 472/17, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, e dá outras providências. Folha nº 73 do Proc.

Nº 402 de 20 17

Felipe Fairbanks *FF*
RF 11.442.000-12

CÓPIA

Informação n.º 336/2018-PGM.ATC

PGM

Sr. Procurador Geral

Restituo o presente com as manifestações da Assessoria Técnica do Contencioso Judicial desta Coordenadoria Geral às fls. 30/35 - em complementação à manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo a respeito do Projeto de Lei nº 472/2017 -, que acompanho, bem como do Departamento Fiscal - FISC às fls. 37/42, para devolução à Assessoria Técnico-Legislativa - ATL da Casa Civil.

São Paulo,

19 ABR 2018

Vinicius Gomes dos Santos
Vinicius Gomes dos Santos

Procurador Coordenador Geral do Contencioso

OAB/SP nº 221.793

PGM - CGCJ



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial

Folha de informação nº _____

Do processo nº 2017-0.179.330-6 em 19 ABR 2018 (a) _____

Handwritten: Início da Sessão
Assessoria Jurídica
RFB 01/2018

INTERESSADO: Administração Municipal | Câmara Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 472/17, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais, e dá outras providências.

CÓPIA

Cont. da Informação n.º 336/2018-PGM.ATC

Folha nº 74 do Proc.
Nº 472 de 20 17

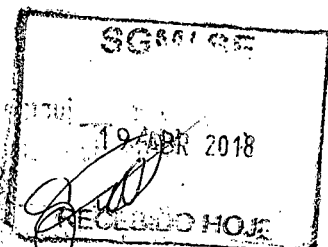
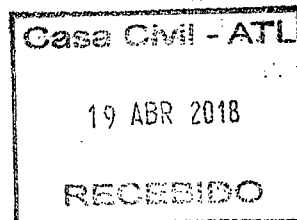
Felipe Fairbanks
RF 11.142.002-12

CASA CIVIL – ATL
Sra. Procuradora Chefe

Com as manifestações das Coordenadorias Gerais do Consultivo e do Contencioso Judicial, bem como do Departamento Fiscal, desta Procuradoria Geral do Município, restituo o presente, permanecendo à disposição para contribuir com eventual aprimoramento do projeto de lei.

São Paulo, 19 ABR 2018

GUILHERME BUENO DE CAMARGO
Procurador Geral do Município de São Paulo
PGM.G



MMT/CB/VGS

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
750-81 Em 21/11/18
Tamar Alves de Sousa Jr.
F 101.204 - SGP-12

FL. Nº 75

fls. 107

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº 01-472/2017

Inamar Alves de Souza Junior

RF 101.204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: TONINHO PAIVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 08 DE NOVEMBRO DE 2018

OBSERVAÇÕES:

•

17361

REUNIÃO: 17361 DATA: 13/11/2018 FL: 76 DE 6

O SR. PRESIDENTE (Fabio Riva) – Bom dia. Com a presença deste Vereador, declaro aberta a décima sétima audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente do ano de 2018.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.saopaulo.sp.leg.br, link Auditórios On-Line.

A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público em geral no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.saopaulo.sp.leg.br, no link Audiências Públicas/Registro Escrito.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* diariamente desde o dia 31 de outubro de 2018 nos jornais *Folha de S.Paulo* do dia 6 de novembro e no jornal *O Estado de S.Paulo* do dia 7 de novembro.

Foram convidados a participar desta audiência os autores dos projetos de lei e Secretários Municipais.

Informo aos senhores e às senhoras presentes que as inscrições para pronunciamentos já estão abertas e devem ser feitas na secretaria da Comissão. (Pausa) Até agora não houve nenhuma inscrição. Vamos ao primeiro item da pauta, que conta com 41 itens.

Item 1, PL 735/07, de autoria do Vereador Goulart e Vereador apoiador Rodrigo Goulart. “Disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de água mineral no Município de São Paulo, e dá outras providências.” Vereador Relator Dalton Silvano.

Como não há inscritos, declaro realizada a audiência pública do PL 735/07.

Item 2, PL 133/11, de autoria dos Vereadores Claudio Fonseca e José Police Neto. “Dispõe sobre a criação do Parque Municipal da Mooca, e dá outras providências”. Vereador Relator Dalton Silvano.

Como não há inscritos, declaro realizada a audiência pública do PL 133/11.

Item 3, PL 89/12, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura e Toninho Paiva. “Dispõe sobre a criação de um hospital veterinário municipal no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.” Vereador Relator Dalton Silvano.

Como não há inscritos, declaro realizada a audiência pública do PL 89/12.

Item 4, PL 124/15, de autoria do Vereador Toninho Paiva. “Dispõe sobre a construção de poços artesianos em hospitais da rede pública.” Vereador Relator Dalton Silvano.

Como não há inscritos, declaro realizada a audiência pública do PL 124/15.

Item 5, PL 80/16, de autoria do Vereador Natalini. “Dispõe sobre a regulamentação para portões e cancelas automáticas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.” Vereador Relator José Police Neto.

Como não há inscritos, declaro realizada a audiência pública do PL 80/16.

Item 6, PL 607/16, de autoria da Vereadora Edir Sales. “Cria a Clínica Veterinária Móvel como unidade de saúde, atendimento e salvamento móvel de animal doméstico denominada Salvanimal, e fixa outras providências.” Vereador Relator José

REUNIÃO: 17361 DATA: 13/11/2018 FL: 77 DE 6

Police Neto.

Como não há inscritos, declaro realizada a audiência pública do PL 607/16.

Item 7 da pauta, PL 49/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart. “Dispõe sobre a criação do Programa Plantando Vida, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.” Vereador Relator, Camilo Cristóforo.

Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública sobre o PL 49/2017.

Item 8 da pauta, PL 54/2017, do Vereador Ricardo Teixeira. “Dispõe sobre a utilização de reciclagem para conseguir descontos em atividades culturais.” Vereador Relator Alfredinho.

Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública sobre o PL 54/2017.

Item 9 da pauta, PL 118/2017, dos Vereadores Souza Santos e André Santos. “Altera a Lei 15.422, de 9 de setembro de 2011, para o fim de prever a instalação de piso drenante nos passeios públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública sobre o PL 118/2017.

Item 10 da pauta, PL 170/2017, do Vereador Ota. “Dispõe sobre o Programa Municipal de Fomento a Empreendimentos Ecoambientais de Economia Popular Solidária no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.” Vereador Relator Souza Santos.

Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública sobre o PL 170/2017.

Item 11, PL 393/2017, do Vereador João Jorge. “Altera a Lei 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.”

Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública sobre o PL 393/2017.

Item 12, PL 442/2017, do Vereador Jair Tatto. “Dispõe o uso do asfalto ecológico no Município de São Paulo, e dá outras providências.” Vereador Relator, Souza Santos.

Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública sobre o PL 442/2017.

Item 13, PL 450/2017, do Vereador Reis. “Torna obrigatória a fixação de cartaz com telefones para denúncias de maus tratos contra animais nos locais e na forma que especifica, e dá outras providências.” Vereador Relator José Police Neto.

Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública sobre o PL 450/2017.

Item 14, PL 472/2017, da Vereadora Janaína Lima. “Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, e dá outras providências.”

Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública sobre o PL 472/2017.

Item 15, PL 488/2017, do Vereador Ricardo Teixeira. “Dispõe sobre a alteração da redação do artigo 1º da Lei 15.374, de 18 de maio de 2011, e dá outras providências.” Vereador Relator Fabio Riva.

Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública sobre o PL 488/2017.

Item 16, PL 520/2017, do Vereador Isac Felix. “Altera o artigo 13 da Lei

10.365, de 22 de setembro de 1987, para dispor sobre a elaboração, por empresas credenciadas, de laudo técnico para instruir pedido de remoção de vegetação de porte arbóreo no Município de São Paulo, e dá outras providências.” Vereador Relator Fabio Riva.

Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública sobre o PL 520/2017.

Item 17, PL 616/2017, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel. “Autoriza a implantação do hospital veterinário público na região de Pirituba, e dá outras providências.” O relator é o Vereador Alfredinho. Não há inscritos. Está realizada a audiência pública do PL 616/2017.

Passemos ao próximo item, PL 656/2017, de autoria do Vereador Aurélio Nomura. “Institui o projeto voluntário Mão Amiga, com o objetivo de revitalizar as praças, canteiros e bosques do município de São Paulo, e dá outras providências.” O relator é o Vereador José Police Neto. Não há inscritos. Está realizada a audiência pública do PL 656/2017.

Passemos ao próximo item, PL 668/2017, de autoria do Vereador Ricardo Nunes. “Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo e não utilizados, e dá outras providências.” O relator é o Vereador Fabio Riva. Não há inscritos. Está realizada a audiência pública do PL 668/2017.

Passemos ao próximo item, PL 671/2017, de autoria da Vereadora Edir Sales e do Vereador Rodrigo Goulart. “Dispõe sobre a criação e implantação do hospital Veterinário Municipal no Itaim Paulista.” O relator é o Vereador Fabio Riva. Não há inscritos. Está realizada a audiência pública do PL 671/2017.

Passemos ao próximo item, PL 680/2017, de autoria dos Vereadores Rodrigo Goulart e Edir Sales. “Dispõe sobre o Estatuto de Proteção, Defesa e Controle das Populações de Animais Domésticos, no município de São Paulo, e dá outras providências.” O relator é o Vereador Camilo Cristóforo. Não há inscritos. Está realizada a audiência pública do PL 680/2017.

Passemos ao próximo item, PL 700/2017, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel. “Dispõe sobre a proibição de doação de animais, por meio de sorteio ou brinde, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.” O relator é o Vereador Alfredinho. Não há inscritos. Está realizada a audiência pública do PL 700/2017.

Passemos ao próximo item, PL 702/2017, de autoria do Vereador Aurélio Nomura. “Proíbe a produção e a comercialização de ossos de couro bovino para cães no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.” O relator é o Vereador Souza Santos. Não há inscritos. Está realizada a audiência pública do PL 702/2017.

Passemos ao próximo item, PL 707/2017, de autoria do Vereador David Soares. “Cria parágrafos do artigo 9º da lei 13.727, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o programa de Agricultura Urbana e Periurbana, Proaurp, no município de São Paulo, define suas diretrizes e dá outras providências.” O relator é o Vereador Souza Santos. Não há inscritos. Está realizada a audiência pública do PL 707/2017.

Passemos ao próximo item, PL 731/2017, de autoria do Vereador Natalini.

REUNIÃO: 17361 DATA: 13/11/2018 FL: 79 DE 6

“Estabelece a obrigatoriedade de arborização nos estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo e dá outras providências.” O relator é o Vereador Souza Santos. Não há inscritos. Está realizada a audiência pública do PL 731/2017.

Passemos ao próximo item, PL 746/2017, de autoria do Vereador Aurélio Nomura. “Institui a Brigada Arborista no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.” O relator é o Vereador José Police Neto. Não há inscritos. Está realizada a audiência pública do PL 746/2017.

Passemos ao próximo item, PL 770/2017, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu. “Acresce ao artigo 1º a lei 16.277, de 5 de outubro de 2015, e dá outras providências.” O relator é o Vereador Fabio Riva. Não há inscritos. Está realizada a audiência pública do PL 770/2017.

Passemos ao próximo item, PL 838/2017, de autoria do Vereador Natalini, que revoga, em todos os seus termos o artigo 276 da Lei nº 16.050, de 31 de Julho de 2014, e dá outras providências.” Vereador Relator Dalton Silvano. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 838/17.

Passemos ao item seguinte, PL 841/17, do Vereador Natalini. “Modifica a subseção 3.8 do anexo I – ‘disposições técnicas’ da Lei Municipal nº 16.642/2017 (Código de Obras e Edificações), para tornar obrigatória a instalação de rede hidráulica de água quente e equipamento de aquecimento solar de água para aplicações domésticas, comerciais e industriais em edificações novas e submetidas à ampliação no município de São Paulo, e dá outras providências.” Vereador Relator Dalton Silvano. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 841/17.

Passemos ao item seguinte. PL 861/17, do Vereador Aurélio Nomura. “Altera a Lei 16.174, de 22 de abril de 2015, insere suas medidas de conservação e uso racional da água, de utilização de fontes alternativas de abastecimento e de reuso de águas servidas no âmbito do programa municipal de uso racional da água - prura, e dá outras providências.” Vereador Relator Fabio Riva. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 861/17.

Passemos ao item seguinte. PL 28/18, do Vereador Milton Ferreira. “Altera a Lei nº 14223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo, para permitir a veiculação de publicidade na parte traseira da carroceria dos veículos de transporte coletivo de passageiros, e dá outras providências.” Vereador Relator Alfredinho. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 28/18.

Passemos ao item seguinte. PL 39/18, do Vereador Camilo Cristóforo. “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de canteiros em casos de readequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casos similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original, expondo o solo antes da instalação, e dá outras providências.” Vereador Relator Dalton Silvano. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 39/18.

REUNIÃO: 17361 DATA: 13/11/2018 FL: 80 DE 6

Passemos ao item seguinte. PL 55/18, da Vereadora Sandra Tadeu. “Acresce o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 16.809/2018, de 23 de janeiro de 2018, e dá outras providências (ref. a regulamentação no município de São Paulo o funcionamento dos portões e cancelas automáticas e dá outras providências).” Vereador Relator José Police Neto. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 55/18.

Passemos ao item seguinte. PL 59/18, da Vereadora Sandra Tadeu. “Estabelece a obrigatoriedade das farmácias privadas localizadas no âmbito do município de São Paulo em manter em suas dependências ou fora delas, postos de coleta para o devido descarte de medicamentos por parte nos municípios e dá outras providências.” Vereador Relator Dalton Silvano. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 59/18.

Passemos ao item seguinte. PL 99/18, dos Vereadores Arselino Tatto, Eduardo Matarazzo Suplicy, Gilson Barreto, Toninho Paiva, Aurélio Nomura, Paulo Frange, Dalton Silvano, Atilio Francisco, Celso Jatene, Eliseu Gabriel, Natalini, Adilson Amadeu, Claudinho de Souza, José Police Neto, Noemi Nonato, Soninha Francine, Quito Formiga, Senival Moura, Alfredinho, Ricardo Teixeira, Juliana Cardoso, Sandra Tadeu, Milton Ferreira, Edir Sales, David Soares, Ota, Mario Covas Neto, Reis, George Hato, Ricardo Nunes, Patrícia Bezerra, Toninho Vespoli, Alessandro Guedes, Conte Lopes, Fabio Riva, Isac Felix, Sâmia Bomfim, André Santos, Zé Turin, Rodrigo Goulart, Camilo Cristófar, Caio Miranda Carneiro, Reginaldo Tripoli, Rute Costa e Amauri Silva. “Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico nos locais que especifica e dá outras providências.” Vereador Relator Camilo Cristófar. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 99/2018.

Passemos ao item seguinte. PL 486/2017, de autoria do Vereador Paulo Frange. “Determina que no município de São Paulo, os postes que dão sustentação às redes aéreas de distribuição de energia elétrica sejam preferencialmente colocados nas divisas dos lotes do terreno e estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, realizarem a remoção e/ou deslocamento a pedido do consumidor.” Vereador Relator: José Police Neto.

Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 486/2017.

Quero registrar a presença do nobre Vereador Alfredinho.

Passemos ao item seguinte da pauta. PL 579/2017, de autoria do Vereador Ricardo Nunes. “Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 9.668 de 29 de dezembro de 1983 em todos os seus termos e dá outras providências.” Vereador Relator: José Police Neto.

Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 579/2017.

Passemos ao próximo item da pauta. PL 697/2017, de autoria do Vereador Claudio Fonseca. “Dispõe sobre a acessibilidade arquitetônica nos estabelecimentos de ensino do município de São Paulo e dá outras providências.” Vereador Relator: Fabio Riva.

REUNIÃO: 17361 DATA: 13/11/2018 FL: 81 DE 6

Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 697/2017.

Passemos ao item seguinte. PL 831/2017, de autoria do Vereador Ricardo Nunes. “Altera a redação do § 2º do art. 123 da Lei Municipal nº 16.042 de 22 de março de 2016, e dá outras providências (altera a lei que disciplina o uso e a ocupação do solo para dilatar em mais dois anos o prazo original para a solicitação de regularização e reformas em edificações, independente da largura de rua).” Vereador Relator: José Police Neto.

Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 831/2017.

Passemos ao item seguinte. PL 104/2018, de autoria do Vereador Jair Tatto. “Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea excedentes e sem uso instalados por prestadoras de serviços que operem no município de São Paulo.” Vereador Relator: Dalton Silvano.

Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 104/2018.

Passemos ao último item da pauta. PL 299/2018, de autoria do Vereador Toninho Paiva. “Estabelece a obrigatoriedade da instalação de filtros oxocatalisadores redutores da poluição emitida por motogeradores instalados em edificações públicas ou privadas nos percentuais que especifica, e dá outras providências.” Vereador Relator: Alfredeinho.

Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 299/2018.

Nobre Vereador Alfredeinho, algumas considerações?

O SR. ALFREDINHO – Não, só pedir desculpas a você por chegar atrasado. Fui, com o Secretário de Esportes, a Santo Amaro. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Riva) – Só lamentar a ausência do Presidente Toninho, que sempre preside as nossas audiências públicas, que não está muito bem de saúde. Desejo melhoras a ele.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada esta audiência pública da Comissão de Política Urbana.

Tenham todos um bom dia. Muito obrigado.

Ao
SGP 21
com aud. ~~real~~ pública.
realizada

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF - 100466

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 82 a 86 e
folha de informação sob
nº 11.04.19

Marcia Gótti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51569

Marcia Gazoti
RF 51.539



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 472/2017

Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

- I - reduzir a litigiosidade;
- II - estimular a solução adequada de controvérsias;
- III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Parágrafo único. A política de que trata esta lei visa atender as disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 2º A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

- I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- III - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;
- IV - promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I deste artigo;



Folha nº 83 do processo
nº 472 de 2017

2 fls. 116

Marcia Gazoti
RP 51.539

V - promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;

VI - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;

VII - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei;

VIII - disseminar a prática da negociação;

IX - coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;

X - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;

XI - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

Parágrafo único. Para a execução das ações previstas nos incisos I a XI deste artigo, poderá ser definida por decreto a organização e o funcionamento de unidades específicas no âmbito da Procuradoria Geral do Município, observado o disposto nos artigos 35 e 36, ambos da Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS

Seção I

Dos acordos

Art. 3º A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios:

I - o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;

II - existência de previsão legal para fundamentar o ato;

III - garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;



Folha nº 84 do processo
nº 472 de 2017
Marcia Gazioli
RF 51.539

3 fls. 117

IV - edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia repetitiva, quando for o caso.

§ 1º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais nº 13.105, de 2015, e nº 13.140, de 2015.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.

§ 3º A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 4º Nos conflitos judiciais, a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Art. 4º Os acordos de que trata esta lei poderão consistir no pagamento de débito em favor da Administração Pública Municipal em parcelas mensais e sucessivas, observando-se o regramento próprio dos créditos municipais, inclusive em relação aos acréscimos legais.

§ 1º A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa ou recurso interposto no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º Independentemente da origem ou natureza do débito, será realizada a sua inscrição em dívida ativa e, inadimplida qualquer parcela, após 60 (sessenta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo consolidado originalmente, devidamente corrigido, subtraindo-se os valores já pagos.

§ 3º O valor mínimo e o número máximo das parcelas previstas no "caput" deste artigo será definido em regulamento, de acordo com a natureza do crédito.

Art. 5º A autorização para a realização dos acordos previstos nesta lei, inclusive os judiciais, será conferida:



Marcia Gazioti
RF 51.539

I - pelo Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município;

II – pelo dirigente máximo das entidades, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, bem como as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Parágrafo único. O regulamento desta lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista no inciso II deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador Geral do Município.

Seção II

Da mediação e arbitragem

Art. 6º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

Art. 7º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

CAPÍTULO III

DO GERENCIAMENTO DO VOLUME DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

Art. 8º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá programar mutirões de conciliação para a redução do estoque de processos administrativos e judiciais.

§ 1º O disposto neste artigo poderá compreender a elaboração de desenho de sistemas de disputas para os casos adequados.

§ 2º As controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional poderão ser objeto de transação por adesão.

Art. 9º Poderá ser autorizado o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da procedência do pedido, a não interposição de recursos, o requerimento de extinção



das ações em curso e a desistência dos recursos judiciais pendentes de julgamento:

I - pelo Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, nas demandas em que a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município figurem como partes;

II - pelo dirigente máximo das entidades, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, bem como as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Parágrafo único. O regulamento desta lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista no inciso II deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MTGS/PAW/jgc
Sub PL 472-17

Segue Montado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 87 e 88. Em 24/04/19.

João Carlos das Chaves
RF. 11.336 - SGP 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0472-17

Folha nº 87 do Proc.
Nº 472 de 20 17
João Carlos Das Chaves
RF 11.336 / SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 0472/17.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 472/17, de autoria da nobre Vereadora Janaína Lima, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

De acordo com a justificativa apresentada pela nobre autora, o projeto tem como objetivo atender às disposições das Leis Federais nº 10.259/2001, nº 12.153/2009 e nº 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original, e, no aspecto jurídico, reúne condições para seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, o substitutivo encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no substitutivo, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Na medida em que a proposta trata da realização de acordos ou transações para prevenir ou extinguir litígios, atende ao princípio da eficiência na Administração Pública. O art. 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública deverá ser norteadada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que se coaduna com o objetivo perseguido na presente propositura.

Neste contexto, o poder de apresentar Substitutivos é instrumento que assegura o melhor exercício possível das funções precípua do Parlamento, de representação da vontade

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0472-17

popular no processo de elaboração das leis, garantindo o aperfeiçoamento do processo legislativo.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

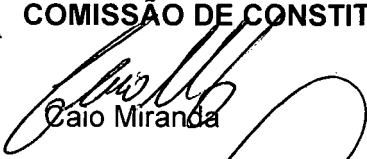
Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

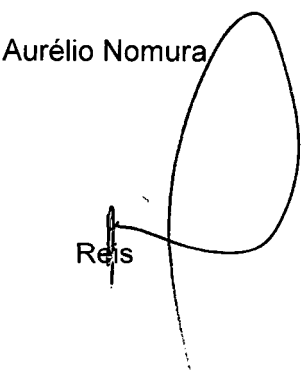
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

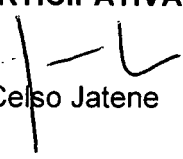
Sala das Comissões Reunidas,

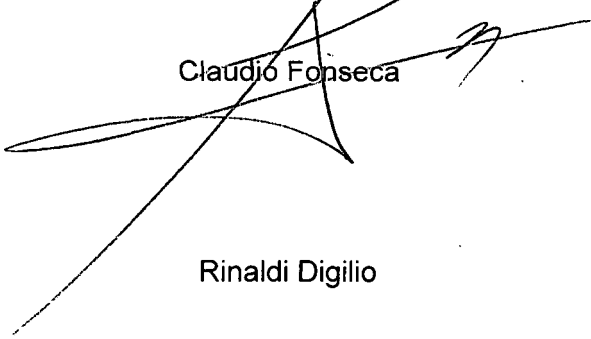
17/04/2019.

04 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA


Caio Miranda

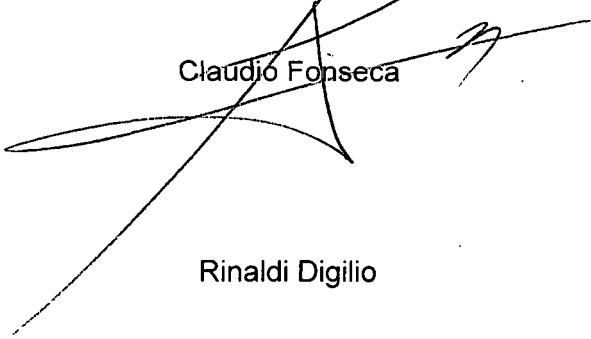

Aurélio Nomura


Celso Jatene


Cláudio Fonseca


Reis


Ricardo Nunes


Rinaldi Digilio


Rute Costa


Sandra Tadeu



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0472-17

Folha nº 88 do Proc. nº 472 de 70 17
João Carlos dos Reis Chaves
RF 11.336 SGP.12

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredinho

Gilson Barreto

André Santos

Antonio Donato

Jaína Lima

Jonas Camisa Nova

Zé Turin

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Alessandro Guedes

Atilio Francisco

Fernando Holiday

Isac Felix

Ota

Paulo Frange

Rodrigo Goulart

Sorinha Francine

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a — e folha de informação
sob nº 07. 23.05.19.
Ass: _____

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RE 11.49



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-472 de 2017 22 05 19 (a) _____

Papel para informação, rubricado como folha nº 89

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

TERMO DE APENSAMENTO

Nesta data, este processo Nº 01- 472/2017 foi apensado ao processo nº 01- 564/2017, não mais podendo receber nenhum despacho ou juntada de documentos.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Otávio Moreira
Técnico Administrativo – SGP.22
RF. 11.479